

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular da ____ Vara do Trabalho de Campo Grande-MS

Certifico que este feito foi distribuído à 389ª Vara do Trabalho de Campo Grande, sendo autuado sob o nº 1980-37.2011.5.24.0389. Certifico mais que a audiência foi designada para o dia **5 de setembro de 2011 às 13h00min.**

Em 24 de agosto de 2011.

CHEFE DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

SANTOS DRUMOND, aeroviário, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 2359138 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 999.333.073-37, CTPS 123456, série 01-MS, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Vargas, 32, casa 35, CEP 79.991-999, no Município de Campo Grande-MS, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., e através de seu advogado que a presente subscreve, com endereço profissional na Rua Baltazar Saldanha, 1085, Centro, Ponta Porã/MS, onde recebe as intimações de estilo, propor a presente **ACÇÃO TRABALHISTA** em desfavor de **VOLT AIR LTDA. – APOIO AO TRANSPORTE AÉREO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 10.101.010/0001-99, com endereço à Av. Ten. Aviador Tancredo Garcia, 8976, cj. 3987, CEP 79991-997, Campo Grande-MS e **VOE e WALT TRANSPORTE AÉREO NACIONAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.010.101/0001-95, com endereço à Av. Brigadeiro Amaro Baleeiro, 9765, CJ. 48, CEP 79993-999, Campo Grande-MS, mediante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. CONTRATO DE TRABALHO

O autor foi admitido pela 1ª ré, no dia 22 de fevereiro de 2008, para trabalhar em prol da 2ª. A sua função inicial era a

de despachante, mas foi promovido para despachante líder (a partir de julho de 2008) e para supervisor/aeroviário (março de 2009).

No dia 21 de julho de 2011 foi demitido sem justa causa, com aviso prévio indenizado. No entanto, não recebeu todas as verbas a que tinha direito, tendo em vista a existência de parcelas contratuais que ainda não lhe foram pagas.

2. ATRIBUIÇÕES DE CADA FUNÇÃO EXERCIDA

Atribuições como Despachante:

- Atendimento ao público em geral (balcão de passageiros; área de embarque/desembarque; pátio e pista; verificação, abertura, acompanhamento e encerramento de processos de bagagens); despacho de voo (documentação para liberação de voo) e arquivo de documentos (conferência e confirmação da documentação de passageiros).

Atribuições como Despachante Líder/Aeroviário (a partir de julho 2008):

- Acrescidas às funções de Despachante, passou a resolver as demandas do cotidiano no atendimento no balcão de passageiros. Caso essas não fossem resolvidas, deveria submetê-las à apreciação do Supervisor, seu superior hierárquico;

Atribuições como Supervisor/Aeroviário (a partir de março de 2009):

- Além das funções anteriormente elencadas, cabia-lhe administrar as situações cotidianas e adversas, no desembarço de bagagens, passageiros, tripulação e equipamentos (tanto os de voo quanto os de utilização em pátio/pista e saguão).

Todo o trabalho era exercido em prol da 2ª ré, recebendo ordens diretas por ela emanadas e no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS.

3. POLO PASSIVO – VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A 2ª RÉ – FRAUDE EM FACE DA CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA – UNICIDADE CONTRATUAL

O autor foi contratado pela 2ª ré por meio de empresa interposta, devendo o vínculo de emprego ser declarado diretamente com ela, a teor do artigo 468 da CLT e Súmula 331 do TST.

A 1ª ré teve como única finalidade servir de intermediadora da contratação do autor, pois era a 2ª ré quem lhe dava ordens diretamente, impunha a utilização de uniforme com o seu nome e crachá com o seu logo.

Além disso, a atividade do autor, conforme a descrição das funções exercidas feita no tópico anterior, se insere na atividade fim da empresa **VOE e WALT TRANSPORTE AÉREO NACIONAL S.A.**, cujo objetivo social é o transporte aéreo de pessoas e cargas.

Não é possível imaginar a realização do objetivo social da ré, bem como de qualquer outra empresa aérea (TAM, GOL, TRIP, AZUL, por exemplo), sem considerar que as funções exercidas pelo autor se enquadrem dentro da sua atividade fim.

Ademais, o autor era sempre convocado para ser o preposto da 2ª ré em audiências cíveis, nas ações envolvendo questões afetas ao transporte de passageiros e bagagens, o que demonstra a relação direta entre eles.

Ora, se o autor representava a 2ª ré e respondia por ela, como preposto em juízo, é claro que a relação de emprego se dava diretamente com ela e não com a 1ª ré, mera empresa interposta.

Além disso, o contrato de trabalho com a 1ª ré foi “rompido” em 7 de março de 2010, sendo que, antes mesmo de tal data, precisamente em 1º de março de 2010, a 2ª ré formalizou o contrato de trabalho com o autor.

Importante destacar que a formalização da contratação pela 2ª ré, em 1º de março de 2010, observou exatamente a mesma função que o autor exercia perante a 1ª ré, quando houve o rompimento do contrato de trabalho: a de supervisor.

A inexistência de solução de continuidade entre os contratos demonstra que o autor sempre foi empregado da 2ª ré e exercia função indispensável a ela.

Diante disso, requer a declaração do vínculo de emprego diretamente com a 2ª ré, haja vista a fraude na contratação do autor por meio de empresa interposta (súmula 331 do TST), determinando-se a retificação da CTPS, de modo que nela conste a sua verdadeira empregadora.

Requer, também, a nulidade do 1º contrato com a 1ª ré e a declaração da unicidade contratual, considerando-se a 2ª ré como empregadora por todo o período abrangido pelos dois contratos.

Sucessivamente, caso o entendimento do julgador não seja de relação de emprego direta com a 2ª ré, requer seja declarada a responsabilização solidária por eventual condenação, em face da sucessão do contrato de trabalho e, também sucessivamente, a responsabilidade subsidiária.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS

A 2ª ré tinha dois grupos de empregados que exerciam a mesma função, mas com remunerações distintas.

Havia os empregados que eram contratados diretamente pela 2ª ré, que auferiam salários mais altos, e aqueles que

eram contratados por meio de intermediação da 1ª ré, cujos salários eram bem inferiores.

Declarando-se a relação de emprego diretamente com a 2ª ré, o autor faz jus à percepção de diferenças salariais, de modo a equiparar a sua remuneração àquela recebida pelos empregados contratados diretamente por ela.

As diferenças salariais são as seguintes:

- Função de despachante: Nessa função, exercida até o final do mês de junho de 2008, o autor recebia a remuneração de R\$ 526,00, enquanto a 2ª ré pagava aos seus despachantes, que trabalhavam lado a lado com o autor, o salário de R\$ 1.005,00. **A diferença mensal é de R\$ 479,00.**
- Função de despachante líder: Nessa função, exercida no período de julho de 2008 a fevereiro de 2009, o autor recebia o valor de R\$ 653,50, enquanto a 2ª ré pagava aos seus empregados, na mesma função, o valor de R\$ 1.150,00. **A diferença mensal é de R\$ 496,50.**
- Função de Supervisor/aeroviário: O autor exerceu tal função de março de 2009 até a despedida (21 de julho de 2011). Nesse período, o autor recebia salário de R\$ 1.288,00, enquanto a 2ª ré pagava aos empregados que exerciam a mesma função o valor de R\$ 1.352,40. Esse, inclusive, foi o salário pago ao autor pela 2ª ré quando formalizou o contrato de trabalho, a partir de 1º de março de 2010. **A diferença mensal é de R\$ 64,40.**

Caso o julgador não reconheça o vínculo de emprego diretamente com a 2ª ré, requer a análise do pedido sob o fundamento da equiparação salarial e isonomia prevista constitucionalmente, já que é iníquo que pessoas que trabalhem lado a lado, exercendo exatamente a mesma função, recebam salários distintos.

Requer que as diferenças salariais produzam reflexos nos RSR's, férias, 1/3 sobre as férias, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

Requer que as diferenças salariais componham a base de cálculo das horas extras.

Por fim, tais diferenças deverão repercutir no adicional de periculosidade pago no curso do contrato de trabalho, haja vista a alteração do valor do salário base, com todos os reflexos pleiteados acima.

5. HORAS EXTRAS

5.1. JORNADA DE TRABALHO DO AEROVIÁRIO

O autor pertencia à categoria dos aeroviários, haja vista a sua sindicalização e os descontos feitos em seu salário a título de contribuição sindical.

O Decreto Regulamentar dos Aeroviários (Decreto 1232/62, artigo 20) prevê, para os empregados que trabalhem em pátio e pista, jornada de seis horas diárias.

Art. 20. A duração normal do trabalho do aeroviário, habitual e permanente empregado na execução ou direção em serviço de pista, é de 6 (seis) horas.

Parágrafo único. Os serviços de pista, a que se refere este artigo, serão os assim considerados, em portaria baixada pela Diretoria de Aeronáutica Civil.

Assim, requer seja declarado que o autor estava sujeito à jornada de seis horas, em conformidade com a legislação reguladora do trabalho do aeroviário e, como consequência, sejam tidas como extras as horas que excederem à sexta laborada diariamente.

5.2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS – FUNÇÃO DE DESPACHANTE E DESPACHANTE LÍDER

A despeito de o autor estar sujeito à jornada de seis horas, sempre lhe foi exigido o trabalho em jornada superior, sem a devida contraprestação.

No período em que exerceu a função de despachante e despachante líder (admissão até o final de fevereiro de 2009) o autor laborava das 10h30 às 19h30, com intervalo de 1h00, seis dias por semana.

Requer, em face ao exposto, a condenação das rés em horas extras, consideradas como tais as excedentes à sexta hora laborada.

As horas extras deverão produzir reflexos nos RSR's, que, somados a elas, produzirão reflexos nas férias, 1/3 sobre férias, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

Requer a utilização do divisor de 180 e adicional convencional de horas extras de 60%.

5.3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS – FUNÇÃO DE SUPERVISOR

No período em que exerceu a função de supervisor/aeroviário (a partir de março de 2009 até a despedida) o autor laborou das 10h30 às 20h30, com intervalo de 1h00, seis dias por semana.

Requer, em face do exposto, a condenação das rés em horas extras, consideradas como tais as excedentes à sexta hora laborada.

As horas extras deverão produzir reflexos nos RSR's, que, somados a elas, produzirão reflexos nas férias, 1/3 sobre férias, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

Requer a utilização do divisor de 180 e adicional convencional de horas extras de 60%.

5.4. HORAS EXTRAS – FUNÇÃO DE PREPOSTO

O autor era convocado pela 2ª ré para exercer a função de preposto nas audiências cíveis do juizado especial de pequenas causas de Campo Grande.

Quanto o autor realizava tal função, fazia-o fora do seu horário de trabalho ou, quando no curso da jornada de trabalho, ocorria excesso de 1h00.

O autor no ano de 2010 realizou, em média, 10 audiências. Esse número (média de 10 audiências) se repetiu no ano de 2011.

Assim, requer o pagamento de uma hora extra por audiência realizada (total de 20 horas extras), a ser calculada com o adicional convencional de 60% e utilizando o divisor de 180.

As horas extras deverão produzir reflexos nos RSR's, que, somados a elas, produzirão reflexos nas férias, 1/3 sobre férias, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

6. DOMINGOS E FERIADOS

O autor laborava em regime de escala, com uma folga semanal, além do descanso em um domingo por mês.

O autor, desde a admissão até setembro de 2008, sempre recebeu de forma dobrada os domingos e feriados laborados, quando não compensados. Porém, a partir de outubro de 2008, não recebeu de forma dobrada tais dias laborados, mesmo quando não compensados.

De igual forma, quando o feriado coincidiu com a sua folga, as rés não lhe concederam outra folga dentro da mesma semana.

A CCT estabelece a forma de pagamento e compensação de domingos e feriados laborados, nas cláusulas 11 e 11.1:

11 – compensação de domingos e feriados.

O aeroviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte.

11.1. – É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar.

Assim, mesmo em regime de escala, o empregado aeroviário tem direito a uma folga compensatória, além da folga regulamentar, quando trabalhar aos domingos e feriados.

Também tem direito a mais uma folga, na hipótese de sua folga regulamentar coincidir com um feriado.

Requer, portanto, o pagamento e dobro de domingos e feriados laborados e não compensados, bem como das folgas que coincidiram com feriados, mas que não lhe foram repostas na semana seguinte.

7. INTERVALO INTRAJORNADA

Frequentemente, o autor deixava de gozar o seu intervalo em face da sobrecarga de serviços. Muitas vezes, inclusive, anotou o intervalo intrajornada no cartão de ponto, mas continuou laborando normalmente.

Esse procedimento era praticamente diário no período em que exerceu a função de supervisor, pois, em todas as situações adversas ocorridas, a solução era de sua responsabilidade.

Sucessivamente, se o julgador entender que a jornada de trabalho do autor era de seis horas, todo o intervalo concedido superior a 15 minutos e que ampliar a jornada de trabalho ao seu final há de ser considerado como extra.

Requer, portanto, de forma sucessiva aos fundamentos apresentados, sejam deferidos, como horas extras, os intervalos inferiores a 1h00, como também, na hipótese de se considerar a jornada de seis horas, extras os que excederem a 15 minutos de intervalo e que acrescerem o final da jornada de trabalho diária.

As horas extras deverão produzir reflexos nos RSR's que somados a elas, produzirão reflexos nas férias, 1/3 sobre férias, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

Requer a utilização do divisor de 180 e adicional convencional de horas extras de 60%.

8. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO – CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

A CCT da categoria criou um critério de cálculo do RSR's em razão do pagamento das horas extras, domingos e feriados laborados.

A previsão convencional é de que a hora extra e a hora dobrada deverão ser acrescidas do percentual de 25%, após o acréscimo do adicional convencional de 60% (hora extra) e 100% (dobra em domingos e feriados).

Assim, requer que os reflexos sobre os RSR's sejam calculados com o acréscimo de 25% sobre o adicional convencional de 60% e sobre a dobra.

8. PERICULOSIDADE

O autor recebeu o adicional de periculosidade até o mês de fevereiro de 2009, mas, ao ser promovido para a função de supervisor, deixou de receber a verba decorrente da sua exposição ao risco causado pelos inflamáveis.

O autor, mesmo na função de supervisor, desempenhava as suas funções em pátio e pista, sobretudo no momento em que havia o abastecimento das aeronaves.

Especificamente, o autor recepcionava os passageiros nas portas das aeronaves, auxiliava no embarque e desembarque, auxiliava gestantes, idosos, crianças, passageiros com dificuldade de locomoção, cadeirantes, passageiros transportados em maca, etc.

Assim, o autor faz jus, haja vista o permanente risco de vida decorrente da proximidade com o abastecimento das aeronaves, do adicional de periculosidade.

Tal adicional, em razão de sua natureza salarial, deverá repercutir nas férias, 1/3 sobre as férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

O adicional de periculosidade deverá compor a base de cálculo para a liquidação das horas extras.

9. DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS

O autor trabalhou, por todo o pacto do trabalho, em pátio e pista, acompanhando a operação com aeronaves.

Em razão de tal trabalho, sempre esteve sujeito ao risco físico proveniente de ruído o que acabou lhe ocasionando significativa perda auditiva.

As rés, a despeito de terem efetuado exame de audiometria no autor ao demiti-lo, não lhe forneceram cópia e muito menos lhe informaram o resultado do exame.

O autor, dessa forma, somente ficou sabendo da sua perda auditiva meses depois do término do contrato de trabalho, o que não afasta a responsabilidade das rés.

A perda auditiva somente ocorreu porque as rés, mesmo cientes do risco aos seus empregados, não forneciam protetores auriculares e muito menos exigiam o seu uso, nas poucas oportunidades em que tais EPI's foram postos à disposição do autor.

A culpa das rés, portanto, está caracterizada ao negligenciar a proteção à saúde do trabalhador ao não fornecer os EPI's exigidos pela norma regulamentadora (NR15).

Requer, portanto, indenização por danos morais em razão da perda auditiva permanente do autor, cujo grau deverá ser apurado por perícia médica.

10. DANOS MORAIS

O autor, no curso do contrato de trabalho, nunca laborou em ambiente de trabalho saudável, o que lhe causava grande apreensão e sensação de menosprezo à sua dignidade como pessoa e, sobretudo, como trabalhador.

O autor sofria grande assédio moral do seu superior, Sr. Aires Fortes, para quem nada do que fazia estava bom. Nunca houve qualquer tipo de apoio ao serviço realizado pelo autor. Ao contrário, todos os dias havia diminuição da dignidade do autor com avaliações subjetivas e sempre reprovadoras.

O Sr. Aires Fortes recusava-se a entregar ao autor uniformes novos, pois sempre lhe repassava roupas usadas que precisavam ser ajustadas e que tinham de passar por um processo contínuo de lavagem.

Desse modo, o tempo de utilização dos uniformes era menor que o normalmente previsto para roupas novas. Quando o autor solicitava novos uniformes, sempre ouvia que era descuidado com as roupas, recebendo, novamente, uniformes usados como castigo.

O Sr. Aires Fortes sempre chamava a atenção do autor na frente dos demais empregados e, o que é pior, na frente de clientes desautorizando-o quando ouvia reclamações a seu respeito.

Além disso, no episódio conhecido como apagão aéreo, entre os meses de outubro de 2009 a fevereiro de 2010, em que houve colapso dos sistemas de aeroportos do Brasil, atrasos e cancelamentos de voos com frequência, o autor era diariamente ofendido por passageiros, humilhado e ouvia toda a sorte de palavrões.

Nesse período, o Sr. Aires Fortes, não tomou nenhuma providência para amenizar a pressão psicológica exercida em desfavor do autor. Ao contrário, todos os dias, dizia ao autor que essa era a sua função e que recebia para trabalhar e, se não estava satisfeito, que pedisse demissão.

A situação do apagão aéreo, transmitida por toda mídia nacional, fazia com que os passageiros já chegassem ao aeroporto armados contra os empregados das companhias aéreas, o que intensificava as ofensas desferidas ao autor.

Era dever das rés proporcionar um ambiente de trabalho saudável, de modo que a atividade lícita e regular dos seus empregados, não lhes causasse ofensa moral e física. Assim, deveriam ter sido criado mecanismos de contenção da crise do apagão aéreo, visando à minimização das ofensas desferidas ao autor.

Ao invés de apoio, o autor recebeu mais repreensão do Sr. Aires Fortes, que punha o autor na linha de frente com os clientes e se retirava para a sua sala, sem prestar nenhuma espécie de auxílio.

Houve outro episódio, fora do apagão aéreo, em que um passageiro, que perdera o voo por não apresentar documentos, cometeu injúria contra o autor, sem que a empresa ré prestasse nenhuma forma de apoio à conduta do seu empregado.

O autor proibiu o passageiro, que havia esquecido, os documentos necessários para embarcar no voo. Esse passageiro tentou de todas as formas embarcar, mesmo sabendo das

regras da ANAC que impõem que se apresente, no momento do embarque, um documento de identidade com foto.

Esse passageiro, ao perceber que não lhe seria permitido o embarque, passou a ofender diretamente o autor, momento em que o Sr. Aires Fortes, que também estava na sala de embarque, retirou-se e deixou o autor sozinho no local, cuidando da situação.

O autor, ao afirmar que as ofensas (xingamentos de toda espécie) já tinham passado, em muito, do razoável, e ameaçando chamar a polícia para retirar o passageiro da sala de embarque, recebeu uma cusparada no rosto e um soco no queixo. Após a agressão, o passageiro se retirou rapidamente da sala de embarque.

Após a agressão, o autor foi até a polícia e fez lavrar um boletim de ocorrência, pois pretendia buscar o Judiciário para buscar uma indenização por danos morais em face do agressor, além do crime de injúria que se consubstanciou na cusparada em seu rosto.

A partir da lavratura do Boletim de Ocorrência, o autor passou a sofrer fortes pressões do gestor da 2ª ré, Sr. Fernando Inácio, que afirmava que uma ação judicial visando o ressarcimento em danos morais e uma queixa crime de injúria prejudicaria a imagem da empresa.

As manifestações do Sr. Fernando Inácio, ainda que não diretamente, deixavam a entender que a manutenção do propósito do autor poderia resultar na sua despedida.

O autor, portanto, receoso e buscando a manutenção do seu emprego, ainda que o ambiente de trabalho fosse o pior possível, retirou a queixa crime e desistiu de ingressar com a ação de indenização por danos morais.

O autor, então, **ousou** demonstrar o seu descontentamento com a situação por ele vivida e comentou com o Sr. Itamar Cardoso, gestor que estava substituindo o Sr. Fernando Inácio em suas férias, sobre a falta de apoio e assédio provenientes do Sr. Aires Fortes, bem como sobre o pedido feito pelo Sr. Fernando Inácio para que retirasse a queixa crime.

O Sr. Itamar Cardoso ouviu com atenção as queixas do autor e o tranquilizou, dizendo que ia verificar o que estava acontecendo.

No dia subsequente ao retorno das férias do Sr. Fernando Inácio, o autor foi despedido, sob a alegação de que não servia mais para trabalhar na empresa.

A despedida, em verdade, se deu por discriminação ao autor que ousou demonstrar o seu descontentamento, em verdadeira censura à manifestação do seu pensamento.

Não é possível imaginar ofensas maiores do que aquelas sofridas pelo autor no curso do contrato de trabalho.

Assim, requer indenização por danos morais quanto a cada um dos fatos narrados:

- Assédio moral;
- Falta de suporte no período do apagão aéreo;
- Imposição ao autor que retirasse a queixa e não movesse ação contra o cliente que lhe ofendeu, agrediu e injuriou;
- Despedida discriminatória e decorrente de censura.

11. JUSTIÇA GRATUITA

O autor declara não ter condições de demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, daí porque requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

12. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

A reparação na justiça do trabalho deve ser integral, daí porque as rés deverão arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor, no percentual de 30% sobre o total da condenação.

Não se trata de pedido de honorários, mas de perdas e danos decorrentes da culpa das rés que não cumpriram

integralmente as suas obrigações decorrentes do contrato de trabalho e que, em razão disso, têm o dever de indenizar o autor.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é uniforme quanto à obrigação do ex-empregador em arcar com as despesas de contratação de advogado por parte do autor da demanda.

13. PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos de direito exposto, pleiteia:

1. Reconhecimento da relação de emprego diretamente com a 2ª ré, quanto ao 1º contrato de trabalho, em razão de fraude mediante a contratação de empregado por empresa interposta;
2. Retificação da CTPS para nela fazer constar a real empregadora;
3. Sucessivamente, a condenação solidária e, ainda sucessivamente, a condenação subsidiária da 2ª ré para responder pela condenação imposta na sentença em desfavor da 1ª ré;
4. Ainda sucessivamente, para o caso de indeferimento dos pedidos 1, 2 e 3, que cada uma das rés responda pelo período em que, formalmente, foram empregadoras do autor;
5. Diferenças salariais decorrentes dos valores pagos, para os mesmos cargos, pela 2ª ré;
6. Sucessivamente, diferenças salariais em razão do princípio constitucional da isonomia;
7. Diferenças do adicional de periculosidade, com reflexos, em face da majoração do salário base decorrente do pedido de diferenças salariais;
8. Imposição à 2ª ré que traga aos autos o comprovante dos valores pagos aos seus empregados que exercem as funções de despachante, despachante líder e supervisor, sob pena de considerarem verdadeiros os valores declinados nesta petição;
9. Declaração de que o autor, na qualidade de aeroviário, trabalhando em pátio e pista, estava sujeito à jornada de seis horas diárias;

10. Horas extras e reflexos, conforme discriminação contida no tópico **5.2.**, na função de despachante e despachante líder;
11. Horas extras e reflexos, conforme discriminação contida no tópico **5.3.**, na função de supervisor;
12. Horas extras e reflexos especificados no tópico **5.4.**, pelo trabalho extraordinário como preposto da 2ª ré;
13. Domingo e feriados não pagos e não compensados e folgas coincidentes em feriados sem a concessão de nova folga na mesma semana;
14. Horas extras e reflexos pela não concessão integral do intervalo intrajornada e, sucessivamente, pelo excesso de intervalo (além de 15 minutos) para o caso de reconhecimento da jornada de seis horas diárias;
15. Repercussão das horas extras, domingos, feriados e folgas coincidentes com feriados nos RSR's, pela aplicação do percentual de 25%;
16. Adicional de periculosidade a partir do exercício da função de supervisor e reflexos;
17. Indenização por danos morais em razão da perda permanente da audição, cujo percentual deverá ser aferido em perícia médica;
18. Danos morais decorrentes de :
 - Assédio moral;
 - Falta de suporte no período do apagão aéreo;
 - Imposição ao autor que retirasse a queixa e não movesse ação contra o cliente que lhe ofendeu, agrediu e o injuriou;
 - Despedida discriminatória e decorrente de censura;
18. Perdas e danos em razão da contratação de advogado;
19. Deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada de novos documentos, inquirição de testemunhas, exames periciais, depoimento

pessoal dos representantes legais das reclamadas, sob pena de confissão quanto à matéria fática, inclusive testemunhas do Autor, desde já arroladas sem necessidade de intimação.

Valor da causa: R\$150.000,00.

Pede Deferimento.

Campo Grande, 23 de agosto de 2011.

OTÁVIO FERRAZ

OAB.MS 1.028.499

Registros da CTPS

CTPS 123456 série 01-MS – Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas de Emprego e Salário

I) Contrato de trabalho – fl. 15 da CTPS

Empregador: VOLT AIR LTDA. – APOIO AO TRANSPORTE AÉREO
pessoa jurídica de direito privado

Inscrição: CNPJ/MF 10.101.010/0001-99,

Endereço: Av. Ten. Aviador Tancredo Garcia, 8976, cj. 3987, CEP 79991-997, Campo Grande-MS.

Cargo: Despachante – CBO 3422-10

Data da admissão: 22 de fevereiro de 2008

Remuneração especificada: R\$526,00 por mês

Data da saída: 07 de março de 2010

Anotações gerais: o funcionário foi contratado em contrato de experiência conforme contrato assinado entre as partes. Data: 22/02/2008

Alterações de função

- 01/07/2008: Despachante Líder

- 01/03/2009: Supervisor

Alterações de salário anotadas na CTPS

Aumentado em 01/01/2009 – Para: R\$1.288,00 – Função: a mesma –
Motivo: dissídio

Aumentado em 01/12/2009 – Para: R\$1.352,41 – Função: a mesma –
Motivo: dissídio

Anotações de férias

Gozou férias do período de 2008/2009 de 01/11/2009 a 30/11/2009

Férias do período de 2009/2010: pagas com a rescisão

Opção para o FGTS: 22/02/2008

II) Contrato de trabalho – fl. 16 da CTPS

Empregador: VOE e WALT TRANSPORTE AÉREO NACIONAL S/A
pessoa jurídica de direito privado

Inscrição: CNPJ/MF 01.010.101/0001-95

Endereço: Av. Brigadeiro Amaro Baleeiro, 9765, cj. 48, CEP 79993-999,
Campo Grande-MS.

Cargo: Supervisor de aeroporto – CBO [não indicada]

Data da admissão: 01 de março de 2010

Remuneração especificada: R\$1.313,67 por mês

Data da saída: 21 de julho de 2011

Anotações gerais:

- O portador da presente foi admitido por instrumento escrito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de experiência a contar desta data. Data: 01/03/2010.

- Admitido em 01/03/2010 para exercer a função de Supervisor de Aeroporto em Campo Grande-MS.

- A partir de 15/04/2010 fica prorrogado contrato de experiência com as mesmas condições acima referidas, por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Alterações de salário anotadas na CTPS

Aumentado em 01/03/2010 – Para: R\$1.352,40 – Função: a mesma –
Motivo: acerto de exercícios da admissão

Aumentado em 01/05/2010 – Para: R\$1.768,11 – Função: a mesma –
Motivo: Enquadramento

Aumentado em 01/09/2010 – Para: R\$2.379,99 – Função: a mesma –
Motivo: Enquadramento

Aumentado em 01/12/2010 – Para: R\$2.498,99 – Função: a mesma –
Motivo: Convenção coletiva

Opção para o FGTS: 01/03/2010

Outros documentos com a inicial

- Aviso prévio do empregador para dispensa de empregado - empresa:

VOLT AIR LTDA. Apoio ao Transporte Aéreo

- base legal: art. 487 da CLT – sem justa causa
- opção: jornada normal com redução de 7 dias corridos
- data do aviso: 06 de fevereiro de 2010

- Termo de rescisão do contrato de trabalho com a VOLT AIR LTDA.:

- remuneração para fins rescisórios: R\$1.709,83
- data da admissão: 22/02/2008
- data do aviso prévio: 06/02/2010
- data do afastamento: 07/03/2010
- causa do afastamento: dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador
- cód. do afastamento: 01

- Discriminação das verbas rescisórias

CRÉDITOS	R\$
- salário mensal 7,00 dias	315,56
- adic. periculosidade	94,64
- 13º salário proporcional	293,02
- férias ind. Vencidas	1.758,13
- férias ind ad 1/3 prop	586,04
TOTAL DOS CRÉDITOS	3.047,39

DESCONTOS	R\$
- contribuição sindical 1,00 dia	45,08
- INSS s/ 13º salário 7,65 aliq.	22,41
- INSS 7,65 aliq.	31,38
- IRRF s/ férias 15,00 aliq.	154,58
- desc. arredond mês anterior	0,15
TOTAL DOS DESCONTOS	253,60

TOTAL LÍQUIDO 2.793,79

Local e data do recebimento: Campo Grande, 21.03.2010

Homologação: prestada via DRT

Data da homologação: 21.03.2010

- Contrato de experiência (e prorrogação) com a VOE E WALT TRANSPORTE AÉREO NACIONAL S/A – firmado em 01 de março 2010

- Aviso prévio do empregador para dispensa de empregado - empresa: VOE E WALT TRANSPORTE AÉREO NACIONAL S/A

- base legal: art. 487 da CLT – sem justa causa

- data do aviso: 21 de julho de 2011

- comunica a rescisão a partir desta data

- indica a data de 31/07/2011 para recebimento da rescisão e homologação no órgão competente

- Termo de rescisão do contrato de trabalho com a VOE
E WALT TRANSPORTE AÉREO NACIONAL S/A:

- remuneração para fins rescisórios: R\$2.498,99
- data da admissão: 01/03/2010
- data do aviso prévio: 21/07/2011
- data do afastamento: 21/07/2011
- causa do afastamento: demissão sem justa causa
- cód. do afastamento: 01

- Discriminação das verbas rescisórias

CRÉDITOS		R\$
- Salário	21,00 dias	1.749,29
- HE 100%	14,50	293,33
- Rep. Rem. Hora Extra		51,76
- Aviso Prévio Indenizado	30,00	2.498,99
- Médias Aviso Prévio		37,07
- Férias Venc Indeniz	30,00	2.498,99
- Médias Férias Indenizadas		37,07
- Férias Proporcionais	6,00	1.249,50
- Médias Férias Proporcionais		44,68
- 1/3 Férias rescisão		1.276,75
- 13 Salário Rescisão	7,00	1.457,74
- Médias 13 Salário Rescisão		30,48
- 13 Salário Indenizado	1,00	208,25
- Médias 13 Salário Indenizado		4,35

TOTAL DOS CRÉDITOS 11.438,25

DESCONTOS

- INSS Salário		230,38
- INSS 13 Salário Rescisão	9,00	133,93
- IRRF Salário Rescisão		459,83
- IRRF Férias Rescisão		817,66
- Empréstimo Santander		226,38
- CO Participação Unimed		6,00
- Vale Refeição		67,88

TOTAL DOS DESCONTOS 1.942,06

TOTAL LÍQUIDO

9.496,19

Local e data do recebimento: Campo Grande, 06/08/2011
Homologação: prestada via DRT
Data da homologação: 06/08/2011

Atestado Médico

“Para Santos Drumond

Atesto para os devidos fins que o paciente acima está sob acompanhamento psicológico desde agosto de 2010.

Campo Grande, 16 de maio de 2011.”

[atestado subscrito por Psicóloga regularmente inscrita no Conselho Regional de Psicologia]

CONTEÚDO DE EMAILS

MENSAGEM 1

De: VeW Campo Grande_Aeroporto
Enviado em : 3ª feira, 03 de outubro de 2009 - 12h16
Para: Aires Fortes/ Campo Grande Loja CGR; Aparício Coliseo/AJ
Cc: VeW Campo Grande_Aeroporto; Silvana da Paixão/Loja CGR
Assunto: RES: solicitação de preposto

- "Informo que para a audiência do dia 04/10 às 13hs, designaremos o Supervisor Otávio Ferraz (CPF 752.257.527-27).

- Informo que para a audiência do dia 04/10 às 19hs, designaremos o funcionário Santos Drumond (CPF 999.333.073-37)."

Att.: Santos Drumond/Supervisor de Aeroporto

---mensagem original---

De: Silvana da Paixão/Loja CGR
Enviado em : 6ª feira, 3 de outubro de 2009 – 12h03
Para: VeW Campo Grande_Aeroporto
Assunto: Enc: solicitação de preposto
Prioridade: Alta
- "Santos, bom dia! Favor determinar o preposto e comunicar – URGENTE.
Audiência amanhã - 04/10.
Grata!
Att.: Silvana

---mensagem original---

De: Aires Fortes/ Campo Grande Loja CGR
Enviado em: 3ª feira, 3 de outubro de 2009 – 11h58
Para: VeW Campo Grande_Aeroporto; Silvana da Paixão/Loja CGR
Assunto: Enc: solicitação de preposto
Prioridade: Alta

---mensagem original---

De: Aparício Coliseo/AJ
Enviado em: 3ª feira, 3 de outubro de 2009 – 11h53
Para: Aires Fortes/ Campo Grande Loja CGR
Cc: Silvana da Paixão/Loja CGR; Evaldo Lopes Mendes/Ger Campo Grande Aeroporto
Assunto: Solicitação de preposto
- "Prezados Senhores. Bom dia.
Teremos audiência em CGR, para a qual solicito que designem preposto.

Audiência: 04/10/2009 – 13h00 – Local: 7º JEC CGR - Ref.: Overbooking
Audiência: 04/10/2009 – 19h00 – Local: 1º JEC CGR – Ref. Extravio de bagagem

Ats: Aparício

MENSAGEM II

De: Aparício Coliseo/AJ
Enviado em : 6ª feira, 2 de março de 2010 - 11h46
Para: Silvana da Paixão/Loja CGR
Cc: CGRTB Campo Grande_Loja; VeWCGR Campo Grande_Aeroporto;
Evaldo Lopes Mendes/Ger Campo Grande Aeroporto
Assunto: solicitação de preposto
Prioridade: Alta

“- Prezada Silvana. Bom dia.
Teremos audiência em CGR, para a qual solicito que designe preposto.

Audiência: 05/03/2010 – 15h30 – Local: 7º JEC CGR - Ref.: atraso dos controladores de voo

Audiência: 05/03/2010 – 15h30 – Local: 7º JEC CGR - Ref.: atraso dos controladores de voo

Audiência: 05/03/2010 – 19h00 – Local: 1º JEC CGR - Ref.: atraso dos controladores de voo

Audiência: 06/03/2010 – 09h20 – Local: JEC/Maracaju-MS – Ref.: sem especificação – encaminhada apenas a citação

Audiência: 06/03/2010 – 14h20 – Local: PROCON/CGR – Ref.: Atraso de voo (Operação Voe e Walt BRB/09)

Audiência: 07/03/2010 – 09h30 – Local: 7º JEC/CGR – Ref.: Extravio de bagagem

Att.: Aparício

Boletim de Ocorrência Policial

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Polícia Civil

Unidade: Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Ambientais e de Proteção ao turista / aeroporto / DECAT-Aeroporto.

Ocorrência nº 99999/2010 -

Registro em 06 de abril de 2010 às 15h38

Fato comunicado: INJÚRIA REAL

- Art. 140/CP - Art. 140, § 2º, CP.

Data/hora do fato: 06/04/2010 às 13h15

Local

Município: Campo Grande-MS

Logradouro: Duque de Caxias

Bairro: Amambaí

Tipo de local: Aeroporto, pista de pouso, etc.

Envolvimento: Comunicante - Vítima - Santos Drumond (segue a qualificação).

Envolvimento - Autor

Galeão Cumbica (43 anos), brasileiro, casado (segue a qualificação, com endereço).

Histórico da Ocorrência

“Comparece nesta Especializada o Comunicante/Vítima, Santos Drumond, Supervisor da empresa Voe e Walt Transporte Aéreo Nacional S.A., informando que no dia e hora acima mencionados o Sr. Galeão Cumbica tentou embarcar em aeronave sem apresentar documento de identidade com foto, condição, segundo as normas da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), para o embarque; o Sr. Santos explicou para ele que, de acordo com as normas da ANAC, só seria possível embarque com apresentação da identidade com foto; o Sr. Galeão ficou totalmente agressivo, começou a gritar, chamando a atenção de praticamente todas as pessoas que estavam no saguão do aeroporto, agredindo verbalmente os funcionários e batendo forte no balcão da empresa; ao perceber que havia movimentação dos funcionários para solicitar o apoio policial, o Sr. Galeão aparentou calma e aproximou-se do comunicante, estendeu a mão para cumprimentá-lo dizendo que iria desistir da viagem, mas cuspiu-lhe no rosto e desferiu um soco no queixo, deixando o local com rapidez, sem que pudesse ser contido até a chegada da polícia. Nada mais.”

(Assinam a Autoridade Policial, o Atendente e o Comunicante)

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 5 dias do mês de setembro (2ª feira) do ano de **2011**, na 389ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS, esteve presente o Exmo. Juiz do Trabalho **Dr. Alcides Lamarca** para audiência relativa ao processo nº. **1980-37.2011.5.24.0389**, entre partes¹:

Reclamante: SANTOS DRUMOND.

**Reclamadas: 1ª - VOLT AIR LTDA. – APOIO AO TRANSPORTE AÉREO;
2ª - VOE WALT TRANSPORTE AÉREO NACIONAL S.A.**

Às 13h foi aberta a audiência, tendo sido apregoadas as partes, de ordem do MM. Juiz.

Presente o reclamante, acompanhado de seu advogado, Dr. Otávio Ferraz, OAB/MS nº. OAB/MS nº. 1.028.499.

Presente a 1ª reclamada, por meio de sua sócia, Sra. Luana Barros Montalvagni, acompanhada de sua advogada, Dra. Cecília de Barros, OAB/MS nº. 729.425 que requer sejam feitas em seu nome as publicações referentes às comunicações dos atos processuais. Defiro, anote-se.

Presente a 2ª reclamada, representada pela preposta, Sra. Silvana da Paixão, acompanhado de sua advogada, Dra. Wandira Bustamante, OAB/MS nº. 943.372 que requer sejam feitas em seu nome as publicações referentes às comunicações dos atos processuais. Defiro, anote-se.

CONCILIAÇÃO RECUSADA

As reclamadas apresentaram, em separado, defesas escritas, acompanhadas de documentos, das quais se dá vista ao autor pelo prazo de 10 dias, a contar de 12.9.2011, inclusive.

Para prosseguimento fica designado o dia 4 de outubro de 2011, às 15h20, devendo as partes comparecer, para depoimento pessoal. O não comparecimento acarretará a deflagração dos efeitos da confissão ficta.

As partes terão o prazo de até 15 dias antes da audiência de instrução para arrolarem suas testemunhas caso seja necessária a intimação por Oficial de Justiça. Não

¹ **Nota da banca.** Todas as partes estão regularmente representadas e o autor apresentou declaração, de próprio punho, atestando a impossibilidade de demandar sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família.

havendo manifestação em tal prazo as partes trarão as suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Cientes as partes.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada às 13h20 min.

ALCIDES LAMARCA

Juiz do Trabalho

Reclamante

1ª Reclamada

2ª Reclamada

Advogado

Advogado

Advogado

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho Titular da 389ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

VOLT AIR LTDA. – APOIO AO TRANSPORTE AÉREO, já devidamente qualificada, nos autos da ação trabalhista que lhe move **SANTOS DRUMOND**, também qualificado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu advogado abaixo assinado, apresentar sua defesa em forma de **CONTESTAÇÃO**, pelas de fato e de direito a seguir deduzidas, a saber:

01. Nenhuma das pretensões deduzidas pelo reclamante merece prosperar, uma vez que foram calcadas em inverdades e equívocos jurídicos de diversas ordens, conforme se demonstrará no bojo da presente defesa.

02. Primeiramente, cumpre anotar que a **função** exercida pelo reclamante, desde o início até o fim do contrato com a

primeira reclamada, ora contestante, sempre foi a mesma, ou seja a de despachante, e jamais de despachante líder e supervisor.

02.1. Não é verdade que realizava funções do despachante líder e do supervisor. O que às vezes ocorria é que no exercício de sua função de despachante, o autor efetivamente conversava com os clientes, dando orientação, o que é uma tarefa cotidiana e inerente à função do despachante. No entanto, jamais teve o reclamante que resolver situações afetas à função do despachante líder e do supervisor, tampouco exercendo qualquer atividade na área de pátio/pista e no interior da aeronave.

03. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO/VÍNCULO DIRETO COM A SEGUNDA RECLAMADA/NULIDADE DO CONTRATO/RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Equivoca-se o reclamante quando tenta inquirir de nulidade o contrato de trabalho mantido com a ora contestante, pois a relação contratual mantida entre as reclamadas é lícita e perfeitamente aceita, uma vez que regulamentada por lei ².

03.1. Ademais, não é verdade que a segunda reclamada exercia controle e direção sobre o reclamante, pois a ora contestante possuía responsável hierárquico sobre seus empregados que prestavam serviços para a segunda reclamada, sendo que esses se reportavam diretamente a tal pessoa, e jamais aos empregados da segunda reclamada.

² Código Brasileiro de Aeronáutica (arts. 102 e 104, Lei N° 7.565/86)

03.2. Equivoca-se também o reclamante quando tenta atribuir responsabilidade solidária à segunda reclamada, pois, sendo o vínculo empregatício estabelecido exclusivamente com a empresa prestadora de serviços, fica prejudicada a pretensão.

04. DIFERENÇAS SALARIAIS. A pretensão revela-se impertinente, primeiro porque, consoante acima demonstrado, não havia contratação de empregados pela primeira reclamada, ora contestante, para trabalhar para a segunda. O que havia era uma terceirização lícita, decorrente de lei, onde a ora contestante prestava serviços para a empresa VOE e WALT TRANSPORTE AÉREO NACIONAL S.A, por meio de seu quadro de pessoal.

04.1. Por outro lado, alegação de diferenças salariais entre os funcionários das reclamadas não vem acompanhado de comprovação documental e outro resquício de prova, ferindo a norma contida no art.283 do CPC, devendo assim ser rejeitada de plano.

04.2. Impugnam-se ainda as aventadas diferenças salariais referentes às funções de despachante líder e supervisor/aeroviário, pois, conforme acima demonstrado, o reclamante não exerceu tais funções.

05. HORAS EXTRAS. A pretensão deduzida na inicial pelo reclamante não pode prosperar por duas ordens de razão: **1)** O Decreto 1232/62, art. 20, parágrafo único, remete a aplicação de jornada de 6 horas aos serviços de pista, o que efetivamente não era o caso do reclamante, o qual está sujeito à jornada limite de 42 horas semanais, conforme previsão contida na CCT da categoria; **2)** a real jornada por ele desempenhada ocorria das 10h30min às 18h30min, porém, com uma hora de intervalo para almoço, em 6 dias por semana,

estando, portanto, incurso no limite previsto na Convenção Coletiva da Categoria, que prevê o limite semanal de 42 horas em sua cláusula 15^a.

05.1. Diferenças de Horas Extras na Função de Despachante/Despachante Líder. Primeiramente, cumpre anotar que o reclamante não exerceu a função de despachante líder, mas tão somente a de despachante. Por outro lado, ainda que se admitisse o exercício da função de despachante líder, o reclamante não teria direito ao pagamento de horas extras, pois, conforme acima explicitado, a jornada reduzida dos aeroviários somente ocorre para aqueles trabalhadores que atendam pista. No caso, a função de despachante ou despachante líder não é desempenhada na pista, mas somente no saguão e áreas internas do aeroporto.

05.1.1. Ademais, consoante já informado, a jornada era das 10h30min às 18h30min, porém, com uma hora de intervalo para almoço, 6 dias por semana, estando, portanto, incurso no limite previsto na Convenção Coletiva da Categoria, que prevê o limite semanal de 42 horas.

05.2. Diferenças de Horas Extras na Função de Supervisor. Mais uma vez, não tem razão o reclamante, pois sua função sempre foi a de despachante, e jamais de supervisor. Assim **não** desempenhava a jornada das 10h30 às 20h30, com apenas 1 hora de intervalo, tampouco adentrava à pista, o que lhe retira da condição de submissão à jornada reduzida de 6 horas prevista no Decreto 1232/62.

05.3. Horas Extras na Função de Preposto. Isso não passa de mera alegação, pois não traz nenhuma prova quanto a ela. De fato, o reclamante atuou como preposto em apenas duas ou três

ocasiões, sendo que, nessas ocasiões, não ocorreu extrapolação da jornada.

05.4. Horas Extras pelo labor em Domingos e Feriados. Consoante acima demonstrado, o autor laborava seis dias e folgava no sétimo, tendo folgas agrupadas durante um final de semana por mês, ou no sábado seguido do domingo ou na segunda posterior ao domingo. Assim, sempre gozava de folga em um domingo por mês, e, nas ocasiões em que laborou nos outros domingos e eventualmente em feriados, sempre gozou de uma folga compensatória, sendo os pagamentos devidamente anotados em seu holerite.

05.6. Intervalo Intra jornada. Não é verdade que o reclamante não tenha gozado de intervalos intra jornada, pois todos os funcionários da reclamada gozavam deste intervalo, sobretudo o reclamante.

05.6.1. De fato, o reclamante cumpria jornada das 10h30min às 18h30min, porém, com uma hora de intervalo para almoço, sendo que jamais anotou seu intervalo e continuou a trabalhar, não havendo direito a horas extras decorrentes da ausência de intervalo intra jornada.

05.7. Horas Extras incidentes sobre o Descanso Semanal Remunerado. Uma vez demonstrado que eventuais labores em domingos e feriados foram compensados com folga compensatória, não há que se falar em reflexo de Horas Extras sobre RSR's.

06. Adicional de Periculosidade. Tal pretensão também se revela totalmente impertinente, pois, consoante já

esclarecido acima, o reclamante sempre exerceu suas funções nas áreas internas do aeroporto, não tendo contato com a pista senão em ocasiões esporádicas, fato que não o submetia a condições perigosas.

o8. Doença Ocupacional/Dano moral. Mais uma vez, carece de razão o reclamante. Sua função, ao contrário do que alega, não demandava contato com agentes nocivos à saúde, uma vez que exercia suas funções nas áreas internas do aeroporto, não tendo contato com a pista senão em ocasiões esporádicas, quando usava o protetor auricular. No caso do reclamante, como suas idas ao pátio eram raras e esporádicas, não havia necessidade de se entregar um protetor específico, já que usava um equipamento que ficava à disposição daqueles que necessitassem, esporadicamente, adentrar à pista, fatos este que serão provados no decorrer da instrução por meio de depoimento de testemunhas.

o8.1 Ademais, a alegação de perda auditiva não se encontra comprovada documentalmente, carecendo assim da confirmação do dano e nexos de causalidade com a aventada ação dolosa ou omissiva da reclamada, ora contestante, a embasar a pretensão indenizatória.

o9. Danos Morais. Sustenta o reclamante que sofrera assédio moral pelo superior hierárquico Aires Fortes, que, em diversas ocasiões, chamava-lhe a atenção na frente dos demais empregados, de forma agressiva, além de não intervir em situações em que era agredido verbalmente por passageiros, sobretudo na ocasião do chamado apagão aéreo. Afirma, ainda, que em determinada ocasião o representante da empresa lhe impediu de ajuizar ação e demais providências em face de um passageiro que lhe agredira.

09.1. Da Ilegitimidade Passiva da Primeira Reclamada. Neste particular, tem-se que a segunda reclamada, ora contestante, revela-se parte ilegítima para responder à pretensão indenizatória a título de danos morais, uma vez que, pela narrativa fática da inicial, o eventual responsável pelo assédio moral, Sr. Aires Fortes, é empregado da segunda reclamada. Não pode a primeira reclamada responder por atos do preposto de outra empresa, impondo, conseqüentemente, o reconhecimento da ilegitimidade da ora contestante, VOLT AIR LTDA. – APOIO AO TRANSPORTE AÉREO, extinguindo-se o feito quanto aos danos morais, em relação a ela, nos termos do disposto no art.267, VI, do CPC.

09.2 Ademais, ainda que não se admitisse a prejudicial de mérito acima arguida, tem-se que razão não assiste ao reclamante, pois os fatos narrados como embasadores de sua pretensão são inerentes à condição da função exercida, não passando de meros dissabores do cotidiano, insuficientes para fundamentar a condenação pretendida.

10. Indenização por Perdas e Danos. A pretensão a título de perdas e danos também não merece acolhida, impondo considerar que a extensa argumentação da ilustre advogada, patrona do reclamante, visa à condenação da reclamada ao ônus da sucumbência, o que, a toda evidência, não se aplica ao direito trabalhista face à possibilidade do exercício do chamado *jus postulandi*, somente sendo admitida na hipótese de assistência do sindicato da categoria, restando assim expressamente impugnada.

10.1. Por não estar configurada a hipótese prevista na Lei nº 5.584/70, são indevidos honorários advocatícios. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento do En. 219/TST (TST – Em. 7.495), o qual afirma que, para a condenação em honorários advocatícios, a parte deverá estar

assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

11. DO PEDIDO CONTESTATÓRIO. Ante todo o exposto, respeitosamente aguarda-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida no item “09.1” supra, bem como o julgamento da total improcedência da ação com as cominações de estilo, requerendo seja oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,

P. Deferimento

Campo Grande, 2 de setembro de 2011.

CECÍLIA BARROS

OAB/MS nº. 729.425

Cláusulas da Convenção Coletiva dos Aeroviários 2010/2012

Nota da Comissão

- Cláusulas da CCT 2010/2012 = CCT 2006/2008- 2007/2009 -2009/2010
- As cláusulas transcritas são as que têm pertinência com o objeto da demanda

01 – Abrangência: As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorarão para todos os aeroviários adstritos ao Sindicato Nacional dos Aeroviários, exceção feita aos aeroviários empregados nas empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962.

10 – Remuneração das Horas Extraordinárias

10.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com este percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento);

10.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas;

10.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% (cem por cento) de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento);

10.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo;

10.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 02 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroviário, a partir de 01 de dezembro de 2010, no valor correspondente a R\$6,77 (seis reais e setenta e sete centavos) exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros;

10.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 02 (duas) horas, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional;

10.7. A compensação das horas de trabalho se fará até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação;

10.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 10.7, mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Nacional dos Aeroviários;

10.9. Na forma do art. 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente.

11 – Compensação de Domingos e Feriados: O aeroviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte.

11.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar.

14 – Cursos em horários extraordinários: Quando realizados fora do horário normal por determinação do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário.

15 – Trabalho Semanal: A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroviário, será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias.

15.1. Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis;

15. 2. As empresas envidarão esforços no sentido de que os aeroviários que trabalhem em regime de escala de revezamento, tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por um dia de folga.

20 – Comunicação Prévia da Escala: O aeroviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

20.1. Após a publicação da escala não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior;

20.2. O descumprimento pela empresa do item anterior (20.1), desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada.

22 – Perfil Profissiográfico Profissional: Quando solicitado, com antecedência, pelo aeroviário interessado, as empresas fornecerão, no prazo de dez dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

54 – Vigência: a presente convenção terá vigência de 24 meses, de 1º de dezembro de 2010 até 30 de novembro de 2012, com exceção dos valores vigentes nas cláusulas econômicas desta convenção numeradas de 02 a 09, além do valor mencionado na cláusula 10, que vigorarão por 12 meses, de 1º de dezembro de 2010 até 30 de novembro de 2011.

Período: 21/02/2008 a 20/03/2008

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
21-seg	1000	1200	1300	1800
22-ter	0958	1215	1314	1803
23-qua	0955	1201	1302	1807
24-qui	1001	1304	1401	1805
25-sex	0958	1235	1333	1807
26-sab	1003	1245	1344	1807
27-dom	1007	1213	1314	1801
28-seg	F			
01-ter	F			
02-qua	1001	1156	1258	1801
03-qui	0951	1155	1255	1819
04-sex	1023	1206	1258	1836

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
05-sab	1027	1158	1254	1831
06-dom	0954	1221	1326	1823
07-seg	1029	1218	1321	1828
08-ter	F			
09-qua	1026	1332	1428	1827
10-qui	1027	1225	1321	1837
11-sex	1025	1215	1313	1831
12-sab	1029	1221	1314	1830
13-dom	1026	1142	1238	1831
14-seg	1028	1209	1310	1900
15-ter	F			
16-qua	1028	1229	1329	1826
17-qui	1016	1155	1244	1901
18-sex	1021	1213	1301	1833
19-sab	0950	1142	1217	1827
20-dom	0338	0532	1024	1833

Atrasos = 0

Faltas = 0

Período: 21/04/2008 a 20/05/2008

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
21-qui-fer	0953	1201	1256	1809
22-sex	0951	1203	1258	1801
23-sáb	1004	1202	1258	1820
24-dom	0955	1203	1258	1910
25-seg	1003	1203	1257	1900
26-ter	F			
27-qua	1013	1302	1346	1838
28-qui	1001	1323	1402	1844
29-sex	1000	1200	1300	1800
30-sáb	1042	1307	1349	1836
01-dom-fer	1025	1309	1342	1831
02-seg	1424	1907	1941	2200
03-ter	F			
04-qua	1354	1958	2055	2156

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
05-qui	0955	1302	1359	2204
06-sex	1333	1925	2004	2201
07-sáb	0344	1201	1255	1559
08-dom	F			
09-seg	0952	1251	1350	2200
10-ter	F			
11-qua	0959	1254	1352	2203
12-qui	1400	1838	1930	2235
13-sex	0955	1258	1357	2227
14-sáb	1359	1843	2011	2201
15-dom	0950	1307	1402	2157
16-seg	0950	1259	1355	2201
17-ter	F			
18-qua	1000	1200	1300	1800
19-qui	0957	1303	1358	2157
20-sex	0957	1257	1356	2205

Atrasos = 0

Faltas = 0

Período: 21/05/2008 a 20/06/2008

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
21-sáb	1346	1902	1957	2302
22-dom	1358	1929	2025	2248
23-seg	1355	1901	2002	2157
24-ter	F			
25-quá	1356	1904	1958	0025
26-qui-fer	1356	1858	1955	2241
27-sex	1444	1903	1958	2133
28-sáb	1351	1905	1959	2205
29-dom	1408	1903	1958	2209
30-seg	1344	1801	1902	2135
31-ter	F			
01-quá	1346	1904	1956	2205
02-qui	1403	1905	1958	2207
03-sex	1343	1901	1957	2235
04-sáb	1550	1905	1956	2145

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
05-dom	1454	1905	1958	2210
06-seg	1334	1903	1958	2147
07-ter	F			
08-quá	1359	1905	1958	2224
09-qui	1350	1901	2002	2136
10-sex	1402	1905	1956	2227
11-sáb	1358	1905	1956	2207
12-dom	F			
13-seg-fer	1400	1915	2014	2220
14-ter	F			
15-quá	1342	1907	2008	2136
16-qui	1349	1915	2014	2148
17-sex	1341	1843	1942	2203
18-sáb	1405	1904	1955	2233
19-dom	1401	1915	2013	2204
20-seg	1355	1903	1955	2241

Atrasos = 0

Faltas = 0

Período: 21/06/2008 a 20/07/2008

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
21-ter	1353	1901	2002	2203
22-quar	F			
23-qui	1346	1903	1929	2251
24-sex	1353	1915	2014	2227
25-sab	1507	1901	2002	2212
26-dom	1504	1915	2013	2202
27-seg	1351	1945	2048	2223
28-ter	1404	1901	2002	2200
29-qua	F			
30-qui	1405	1801	1903	2241
01-sex	1357	1914	2015	2322
02-sab	1510	1915	2014	0040
03-dom	1401	1902	2003	2204
04-ter	1358	1915	2013	2230

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
05-ter	F			
06-qua	1357	1901	2002	2204
07-qui	1401	1915	2014	2346
08-sex	F			
09-sab	1511	1901	2002	2333
10-dom	F			
11-seg	1403	1915	2014	2321
12-ter	F			
13-qua	1400	1900	2000	2200
14-qui	1404	1901	2002	2201
15-sex	1401	1935	2033	2321
16-sab	1402	1926	2021	2200
17-dom	1407	1915	2014	2307
18-seg	1359	1904	2005	2203
19-ter	F			
20-qua	1346	1901	2002	2222

Atrasos = 0

Faltas = 0

Período: 21/08/2008 a 20/09/2008

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
21-dom	1103	1901	2002	2219
22-seg	1252	1915	2014	2212
23-ter	F			
24-qu	1056	1301	1358	2251
25-qui	1055	1335	1433	1859
26-sex-fer	1057	1201	1303	1839
27-sab	1101	1301	1358	1829
28-dom	1255	1901	2002	2246
29-seg	1001	1101	1358	2211
30-ter	F			
31-qu	1310	1901	2002	2245
01-qui	0842	1301	1358	1939
02-sex	1403	1917		
03-sab	1356	1901	2002	2217
04-dom	1357	1801	1902	2219

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
05-seg	1354	1901	2002	2212
06-ter	F			
07-qu-fer	1348	1901	2002	2225
08-qui	1345	1801	1902	2225
09-sex	1356	1815	1914	2223
10-sab	1301	1601	1702	2132
11-dom	1200	1601	1615	1830
12-seg	1355	1901	2002	2231
13-ter	F			
14-qu	1349	1901	2002	2150
15-qui	1348	1915	2014	2304
16-sex	1402	1701	1803	2248
17-sab	1402	1915	2014	2216
18-dom	1357	1615	1712	2252
19-seg	1404	1701	1803	2227
20-ter	F			

Atrasos = 0

Faltas = 0

Período: 21/10/2008 a 20/11/2008

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
21-sex	1200	1401	1459	1857
22-sab	1017	1201	1303	1743
23-dom	F			
24-seg	F			
25-ter	F			
26-qua	1502	1954	2046	2206
27-qui	1400	1900	2000	2200
28-sex	1152	1901	2002	2002
29-sab	1045	1201	1300	1946
30-dom	1154	1301	1358	2204
31-seg	1239	1401	1459	1839
01-ter	F			
02-qua-fer	1402	1901	2002	2248
03-qui	1150	1301	1358	1905
04-sex	1158	1301	1359	1942

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
05-sab	1201	1300	1359	1839
06-dom	1200	1301	1359	1854
07-seg	0326	0530	1201	1836
08-ter	F			
09-qua	1423	1901	2002	2225
10-qui	1141	1519	1659	1950
11-sex	1200	1401	1458	2011
12-sab	1504	1915	2013	2223
13-dom	1500	1900	2000	2155
14-seg	1200	1401	1458	1938
15-ter-fer	F			
16-qua	1502	1900	2000	2230
17-qui	1201	1844	1954	2023
18-sex	1154	1428	1522	2015
19-sab	1155	1512	1638	2040
20-dom	1145	1319	1420	1901

Atrasos = 0

Faltas = 0

Período: 21/11/2008 a 20/12/2008

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
21-seg	1200	1300	1400	2000
22-ter	F			
23-qua	1200	1300	1400	2000
24-qui	1200	1300	1400	2000
25-sex	1200	1300	1400	2000
26-sab	1151	1926	1954	0111
27-dom	F			
28-seg	1130	1855	1956	2028
29-ter	F			
30-qua	1455	1952	2040	2218
01-qui	1154	1832	1935	2028
02-sex	1200	1833	1903	1932
03-sab	1137	1436	1533	1927
04-dom	1205	1845		

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
05-seg	1159	1343	1443	2055
06-ter	F			
07-qua	1455	1745	1821	2359
08-qui	1156	1929	2030	2056
09-sex	1156	1900	1928	1955
10-sab	1200	1300	1400	2000
11-dom	1200	1300	1400	2000
12-seg	1133	1601	1640	2026
13-ter	F			
14-qua	1500	1720	1802	2301
15-qui	1149	1700	1802	1917
16-sex	1159	1425	1525	2001
17-sab	1200	1859	2000	2242
18-dom	1153	1403	1504	2007
19-seg	1154	1938	2000	2037
20-ter	F			

Atrasos = 0

Faltas = 0

Período: 21/12/2008 a 20/01/2009

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
21-qu	1500	1916	2013	0058
22-qui	1152	1901	1933	2028
23-sex	1200	1302	1402	2000
24-sab	1200	1315	1415	2000
25-dom-fer	F			
26-seg	F			
27-ter	F			
28-qu	1451	2205	2225	2311
29-qui	1158	1844	1956	2000
30-sex	F			
31-sab	F			
01-dom-fer	1200	1301	1401	2000
02-seg	1200	1832	1852	2038
03-ter	F			
04-qu	1453	1839	1928	2230

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
05-qui			1259	1911
06-sex	1433	1928	2028	2241
07-sab	1200	1300	1400	2000
08-dom			1900	2243
09-seg	1029	1200	1250	1847
10-ter	F			
11-qu	1451	1901	1958	2234
12-qui	1200	1500	1600	2000
13-sex	1022	1148	1313	1830
14-sab	1200	1300	1400	2000
15-dom	1200	1300	1400	2000
16-seg	1039	1529	1629	2117
17-ter	F			
18-qu	1158	1300	1400	2000
19-qui	1153	1729	1803	1956
20-sex	1200	1300	1400	2000

Atrasos = 0

Faltas = 0

Período: 21/01/2009 a 20/02/2009

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
21-sab	1200	1300	1400	2000
22-dom	1200	1300	1400	2000
23-seg	1029	1208	1254	1831
24-ter	F			
25-qua	1448	2011	2102	2255
26-qui	1127	1411	1457	1854
27-sex	1020	1204	1249	1835
28-sab	1018	1158	1256	1847
29-dom	F			
30-seg	1102	1211	1254	1914
31-ter	F			
01-qua	1200	1300	1400	2000
02-qui	1025	1158	1246	1846
03-sex	1031	1152	1249	1837
04-sab	1028	1145	1236	1828

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
05-dom	1056	1100	1143	1856
06-seg	1030	1141	1231	1943
07-ter	F			
08-qua	1024	1150	1229	1850
09-qui	1022	1147	1229	1900
10-sex	1206	1914	1937	2029
11-sab	1030	1200	1300	1840
12-dom	1028	1718	1818	1914
13-seg	1036	1148	1229	2210
14-ter	F			
15-qua	1208	1859	2000	2236
16-qui	1023	1201	1259	1848
17-sex	1026	1148	1240	1837
18-sab	1136	1419	1502	1834
19-dom	1123	1239	1354	1933
20-seg	1200	1223	1255	1939

Atrasos = 0

Faltas = 0

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 389ª Vara do Trabalho de Campo Grande.

VOE e WALT TRANSPORTE AÉREO NACIONAL S.A., já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **SANTOS DRUMOND**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência e por meio de sua advogada apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – CONTRATO DE TRABALHO

O autor foi admitido no dia 1º de março de 2010 e despedido no dia 21 de julho de 2011, tendo trabalhado, no período anterior, para a empresa **VOLT AIR LTDA. – APOIO AO TRANSPORTE AÉREO**, não havendo, portanto, relação de emprego com a 2ª ré.

A 2ª ré avençou, com a empresa **VOLT AIR LTDA. – APOIO AO TRANSPORTE AÉREO**, contrato de prestação de serviços para a realização de serviços não relacionados à sua atividade-fim, caracterizando a licitude da terceirização desses e afastando a alegação de fraude na contratação do autor por meio de empresa interposta.

A utilização do serviço do autor no período anterior ao contrato de trabalho com a 2ª ré não tem nenhum traço de nulidade, pois se tratou de terceirização lícita e prevista expressamente em lei.

Os artigos 102 e 104³ da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) estabelecem que as atividades desenvolvidas pelo autor, quando laborou em prol da 2ª ré de forma terceirizada, são consideradas **serviços auxiliares**.

Ora, se a 2ª ré contratou empresa terceirizada para prestar serviços auxiliares, não há sentido em falar que houve fraude na contratação de trabalhadores, pois não se trata de terceirização de atividade-fim.

A Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não é, dessa forma, aplicável ao caso, pois disciplina, no item I, contratação de trabalhadores por empresa interposta, considerando-se o exercício de atividade-fim, o que não é o caso dos autos.

Havendo, portanto, lícita terceirização de atividade meio, não há falar em declaração da relação de emprego diretamente com a 2ª ré no período em que o autor laborou para a 1ª ré, prestando serviços para a 2ª.

A inexistência de fraude na contratação do autor impede o reconhecimento da pretensão de declaração de emprego diretamente com a 2ª ré e, por consequência, prejudica o pedido de unicidade contratual.

Também não há suporte jurídico para o pedido de declaração de solidariedade da 2ª ré em eventual condenação da 1ª, já que não há previsão legal que dê amparo para tal pretensão, sobretudo porque sequer houve a alegação de grupo econômico.

³ Art. 102. São serviços auxiliares:

I - as agências de carga aérea, os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos e os relativos à hotelaria nos aeroportos;

II - os demais serviços conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, fixados, em regulamento, pela autoridade aeronáutica.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. Serão permitidos convênios entre empresas nacionais e estrangeiras, para que cada uma opere em seu respectivo país, observando-se suas legislações específicas.

Art. 104. Todos os equipamentos e serviços de terra utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, bagagem e carga são de responsabilidade dos transportadores ou de prestadores autônomos de serviços auxiliares.

A solidariedade somente tem espaço quando houver previsão legal ou contratual a estabelecendo, o que não se verifica na hipótese analisada.

Por último, pugna-se pelo indeferimento do pedido de declaração de responsabilidade subsidiária, já que a terceirização foi lícita, não cabendo transferir para a 2ª ré eventual inadimplemento de obrigação inerente ao contrato de trabalho do autor e da 1ª ré.

Diante, pois, da licitude da terceirização, requer-se o indeferimento dos pedidos de nulidade da contratação com a 1ª ré e, como consequência, o indeferimento dos pedidos de reconhecimento da relação de emprego diretamente com a 2ª ré, unicidade contratual, responsabilização solidária e subsidiária.

II – DIFERENÇAS SALARIAIS

Conforme a exposição contida no tópico anterior, o autor não foi empregado da 2ª ré no período em laborou como prestador de serviços auxiliares por meio de empresa terceirizada.

Desse modo, não haveria nenhum sentido de a 2ª ré impor à sua prestadora de serviços que pagasse, aos seus empregados, salários idênticos àqueles praticados por ela.

Além disso, a 2ª ré não tinha nenhum empregado, no período da terceirização, que exercesse as mesmas funções que o autor, o que torna inexistente a pretensão de diferenças salariais, já que não há como comparar salários nessa hipótese.

Com efeito, somente após o fim da terceirização é que a 2ª ré criou, em seu quadro, os cargos exercidos pelo autor, inviabilizando, portanto, a sua pretensão.

Assim, não há falar em diferenças salariais e seus reflexos.

III – JORNADA DE TRABALHO

O autor não tem direito à jornada de seis horas, conforme postulado na petição inicial, pois a CCT da categoria prevê, na cláusula 15ª, que os aeroviários estão sujeitos à jornada de 42 horas semanais.

15 – TRABALHO SEMANAL

A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroviário será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias.

Importante ressaltar que a norma coletiva apresentou condição mais favorável à norma legal, uma vez que a Portaria 265/62 que regulamentou o artigo 20 do Decreto 1232/62, estabelece jornada de 8 horas diárias⁴.

O autor, em conformidade com a norma reguladora da espécie, não era trabalhador de pátio e pista, pois não exercia atividade permanente na pista, sendo sua função ligada à recepção de passageiros no balcão da empresa.

⁴ Art. 1º- Os serviços de pista mencionados no artigo 20 do Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962, são os que prestam, habitual ou permanentemente, em locais de trabalho situados fora das oficinas ou hangares fixos, os inspetores, mecânicos de manutenção previstos no art. 6º do referido Decreto, ajudantes ou auxiliares de manutenção, serventes de manutenção, tratoristas, reabastecedores de combustível em aeronaves e pessoal empregado na execução ou direção de carga e descarga nas aeronaves.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, entenda-se como oficinas ou hangares, os locais em cujo piso não possa cair normal e diretamente a água da chuva.

§ 2º- Quando a empresa, ou empregador, der às várias categorias aqui mencionadas denominação diferente, mas a natureza do trabalho, efetivamente prestado, for perfeitamente idêntica às categorias aqui indicadas, aplicar-se-á àquelas primeiras o tratamento indicado por esta Portaria.

§ 3º- Os aeroviários mencionados no art. 1º não deixarão de gozar dos benefícios do art. 30 do Decreto nº 1.232, de 22/06/62 quando, para a perfeita e completa execução dos serviços que lhe são afetos, tiverem de prestá-los eventual ou ocasionalmente em hangares ou oficinas.

Art. 2º- **Quaisquer dos aeroviários mencionados no art. 1º ficará sujeito à jornada normal de trabalho de oito (8) horas, sem acréscimo salarial, sempre que trabalhar habitual ou permanentemente em locais abrigados e, em consequência, em condições diferentes das mencionadas no artigo 1º, § 2º.**

A atividade do autor tem, pela norma, jornada de 8 horas, consoante expressa previsão contida no artigo 2º da mencionada Portaria, pois trabalhava em local abrigado.

Dessa forma, requer seja declarado que o autor, em face da norma coletiva e por trabalhar abrigado, estava sujeito à jornada de 42 horas semanais.

IV – HORAS EXTRAS

A 2ª ré não tem condição de apresentar defesa adequada quanto ao período em que o autor laborou para a 1ª ré, pois não detém nenhum documento de registro de jornada do autor.

Todo o controle de jornada do autor era, no período em que laborou para a 1ª ré, por ela exercido e, ao que se tem notícia, todas as horas extras foram devidamente anotadas nos cartões de ponto e pagas nos recibos de pagamento.

Ademais, ressalta-se, em homenagem ao princípio da eventualidade, que a 2ª ré sempre exigiu dos seus prestadores de serviço que fiscalizem, de modo rígido, a jornada de trabalho de seus empregados e que procedam à integral quitação das horas extras devidas.

Quanto ao período em que o autor laborou para a 2ª ré, nenhuma hora extra é devida, pois toda a jornada de trabalho do autor está rigorosamente anotada nos cartões de ponto e os excessos, também anotados, foram quitados com os devidos reflexos.

Assim, a jornada do autor é aquela descrita nos cartões de ponto e o cálculo das horas extras observou a jornada semanal de 42 horas.

Pugna pela improcedência do pedido e seus reflexos.

V – HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE PREPOSTO

O fato de o autor ter atuado como preposto da 2ª ré não é o bastante para caracterizar o trabalho em jornada extraordinária.

Com efeito. O autor, em todas as oportunidades em que atuou como preposto, fê-lo dentro da jornada normal de trabalho. Portanto, não há falar em horas extras.

Além disso, normalmente as audiências terminavam antes do fim da jornada de trabalho do dia e o autor era dispensado de retornar ao trabalho, indo diretamente para sua casa.

Desse modo, quando o autor atuou como preposto, ao invés da ocorrência de trabalho extraordinário, em verdade, terminava a sua jornada de trabalho antes do horário.

O pedido, em face do exposto, deve ser julgado improcedente.

VI – DOMINGOS E FERIADOS

A causa de pedir do pedido de pagamento em dobro de domingos e feriados é bastante para afastar a pretensão posta na inicial.

Ora, se o autor tinha folga semanal, não há fundamento legal para que os domingos laborados fossem pagos em dobro.

De outro lado, sempre houve a compensação, dentro da mesma semana, nas hipóteses de haver trabalho em feriados.

Pugna-se pela improcedência do pedido.

VII - INTERVALO INTRAJORNADA

Não é verdade que o autor não gozava integralmente do intervalo, muito menos que fosse admitido que qualquer empregado anotasse o ponto e retornasse ao trabalho.

O autor, conforme os cartões de ponto acostados aos autos, sempre gozou integralmente o seu intervalo, daí porque o pedido apresentado é totalmente improcedente.

VIII - PERICULOSIDADE

O autor deixou de laborar em ambiente perigoso a partir do momento em que passou a exercer a função de supervisor, sobretudo depois de admitido pela 2ª ré.

Aliás, a própria petição inicial, ao descrever as funções do supervisor, dá a exata noção de que o autor não se ativava em ambiente com inflamáveis e explosivos.

As raras oportunidades em que o autor esteve próximo às aeronaves em abastecimento, na função de supervisor, não são suficientes para caracterizar o ambiente perigoso, pois o artigo 193 da CLT exige que haja contato permanente para tal caracterização.

O contato absolutamente eventual e esporádico não caracteriza o ambiente perigoso, entendimento que, a propósito, já se encontra solidificado pela Súmula 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O pedido há de ser indeferido.

IX – DOENÇA OCUPACIONAL

O pedido apresentado pelo autor é absolutamente sem sentido.

Durante todo o período laborado para a 2ª ré, o autor sempre se utilizou do protetor auricular, o que impediria que ocorresse dano à sua audição.

Além disso, no curso do contrato de trabalho, o autor nunca mencionou que tivesse tido perda auditiva em face do trabalho. Depois de despedido, não entando, não mede esforços para demonstrar uma situação nunca antes alegada.

Importante ressaltar, ainda que o autor, quando do exame admissional, já apresentava a perda auditiva que o acomete até hoje, demonstrando que tal situação não decorreu da atividade exercida em prol da 2ª ré.

Fica cabalmente demonstrado, assim, que a perda auditiva, na exata intensidade de hoje, já acometia o autor quando da admissão, não havendo nexos de causalidade, o que é suficiente para afastar a pretensão posta na inicial.

Aqui, inclusive, pleiteia-se a condenação do autor por litigância de má-fé, pois se verifica, com meridiana clareza, a intenção de auferir ganhos que sabe ser indevidos.

Requer a improcedência do pedido e a condenação do autor por litigância de má-fé.

X – DANOS MORAIS

Inicialmente, requer seja declarado o ônus da prova do autor, pois os fatos alegados na inicial são constitutivos do seu direito e, em razão disso, a ele cabe a demonstração.

O autor nunca foi assediado pelo Sr. Aires Fortes, pessoa tranquila, serena e altamente treinada para gerir pessoas. Causa, é bom que se diga, perplexidade a alegação do autor, pois nunca houve sequer comentários de prática de assédio por parte do Sr. Aires Fortes.

Não é verdade que o autor recebesse somente uniformes usados e tampouco que fosse advertido por pedir uniformes novos quando os anteriormente recebidos necessitassem de troca.

Vários empregados receberam camisetas que já haviam sido usadas, mas todas em excelente estado e adequadas para uso. Não há sentido na compra de camisas novas se há usadas em excelente estado.

Além disso, tal situação ocorreu excepcionalmente e não há motivo para que qualquer pessoa se sinta humilhada porque alguém, antes dela, já tenha utilizado a peça de roupa. É absolutamente exagerado afirmar que tal situação pudesse causar ofensa moral a alguém.

Quanto ao apagão aéreo, também não há falar falta de suporte ou assédio ao autor, data vênua.

O autor se esquece de que o Sr. Aires Fortes também suportou as mesmas dificuldades que ele e apenas dizia que era responsabilidade de todos, mesmo diante da crise, atender bem aos clientes.

A 2ª ré estava ciente do desgaste anormal causado por um fato extraordinário e alheio à sua vontade, e fez de tudo para dar total apoio aos seus empregados naqueles tempos de crise.

No que atine à ofensa física desferida ao autor por um passageiro, é importante ressaltar que o Sr. Aires Fortes não abandonou o autor no meio da discussão com o passageiro, mas se dirigiu ao posto policial para pedir ajuda e, com isso, garantir a integridade física do seu colaborador.

É fantasiosa a alegação de que a 2ª ré pressionou o autor para retirar a queixa crime contra o seu agressor (passageiro) e não ajuizar ação de indenização por danos morais decorrentes da injúria de receber uma cusparada no rosto.

Nunca, em momento algum, houve qualquer forma de pressão ao autor para que deixasse de fazer valer os seus direitos.

Referente à despedida do autor, a 2ª ré apenas exerceu o seu direito potestativo de despedida, o qual não tinha nenhuma restrição diante da ausência de fato que lhe atribuisse a garantia de emprego.

Aliás, a alegação de discriminação não se sustenta, porquanto o autor não apresenta nenhum fato que o coloque na situação de discriminado. Discriminação baseada em que fato?

Por último, saliente-se que a alegação de censura é um despropósito. Ressalte-se que o exercício do legítimo poder potestativo de despedida não pode ser tolhido, isso sim seria censura.

Resumindo. O autor não foi assediado, não foi abandonado no momento do apagão aéreo, não foi pressionado para retirar a queixa e não ajuizar ação de indenização contra o passageiro que o agrediu e, finalmente, não houve nenhuma discriminação a motivar a sua despedida.

Não há dano e, em razão disso, não há falar em indenização, daí porque se requer o indeferimento do pedido.

XI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA

Na esfera trabalhista, são indevidos os honorários advocatícios, exceção à hipótese de assistência sindical, o que não é o caso dos autos.

De qualquer sorte, havendo o entendimento de perdas e danos para a contratação de advogado, requer sejam fixados os danos da 2ª ré para a contratação de advogado quanto aos pedidos que forem indeferidos, valendo-se dos mesmos fundamentos apresentados pelo autor em sua petição inicial.

XII - CONCLUSÃO

Requer seja a presente ação julgada improcedente, condenando-se o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, além das demais cominações decorrentes da sucumbência.

Ad cautelam, se deferida alguma parcela à parte reclamante, a despeito do absurdo em que isso se constituirá, e sem prejuízo, portanto, do recurso então cabível, requer a 2ª ré seja-lhe outorgado, por sentença, o direito de:

- a) apurando-se toda e qualquer verba em liquidação de sentença, compensar as eventualmente pagas, levando-se em conta os documentos anexos e confissões postas na inicial;
- b) observar, para todo e qualquer efeito, a evolução salarial do período, conforme documentos juntados;
- c) a incidência da correção monetária na forma da Súmula 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e juros na forma da O. J. 300 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho;
- d) a incidência da correção monetária e juros de mora, em caso de procedência do pedido de danos morais, na forma da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, contados da data do arbitramento;
- e) que os reflexos das horas extras nas demais verbas sejam consideradas somente até a data da efetiva prestação de serviços em

horário extraordinário, com exclusão dos dias que não houve a efetiva prestação de serviço, tais como: faltas, férias, feriados, licenças , etc.;

f) limitação da condenação ao período laborado pelo autor para a 2ª ré.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial pelo depoimento pessoal do Reclamante, prova testemunhal, pericial, vistoria, etc., sem exceção de qualquer outra.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campo Grande-MS, 2 de setembro de 2011.

WANDIRA BUSTAMANTE

OAB/MS nº. 943.372

Período: março/2010

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-qui	1030	1300	1400	1830
02-sex	1030	1300	1400	1830
03-sab	1030	1300	1400	1830
04-dom	1030	1300	1400	1830
05-seg	1030	1300	1400	2030
06-ter	1030	1300	1400	1830
07-qua	F			
08-qui	1030	1300	1400	1830
09-sex	1030	1300	1400	1830
10-sab	1030	1300	1400	1830
11-dom	1030	1300	1400	1830
12-seg	1030	1300	1400	1830
13-ter	1030	1300	1400	1830
14-qua	F			
15-qui	1030	1300	1400	1830

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-sex	1030	1300	1400	1920
17-sab	F			
18-dom	F			
19-seg	1030	1300	1400	1910
20-ter	1030	1300	1400	1830
21-qua	F			
22-qui	1030	1300	1400	1830
23-sex	1030	1300	1400	1830
24-sab	1030	1300	1400	1830
25-dom	1030	1300	1400	1830
26-seg	1030	1300	1400	1830
27-ter	1030	1300	1400	1830
28-qua	F			
29-qui	1030	1300	1400	1830
30-sex	1030	1300	1400	2359
31-sab	1030	1300	1400	1900

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: abril/2010

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-dom	1030	1300	1400	1920
02-seg	1030	1300	1400	1830
03-ter	1030	1300	1400	1830
04-qua	F			
05-qui	1030	1400	1500	1830
06-sex	1030	1300	1400	1830
07-sab	1030	1300	1400	1830
08-dom	1030	1300	1400	1830
09-seg	1030	1300	1400	1830
10-ter	1030	1300	1400	1830
11-qua	F			
12-qui	1030	1300	1400	1830
13-sex	1030	1300	1400	1830
14-sab	1030	1300	1400	1830
15-dom	F			

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-seg	1030	1300	1400	1830
17-ter	1030	1300	1400	1830
18-qua	F			
19-qui	1030	1300	1400	1830
20-sex	1030	1300	1400	1830
21-sab	1030	1300	1400	1830
22-dom	1030	1300	1400	1950
23-seg	1030	1300	1400	1830
24-ter	1030	1300	1400	2010
25-qua	F			
26-qui	1030	1300	1400	1950
27-sex	1030	1300	1400	1830
28-sab	1030	1300	1400	1830
29-dom	1030	1300	1400	1830
30-seg	1030	1300	1400	1830

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: maio/2010

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-ter-fer	1030	1200	1300	1830
02-qua	F			
03-qui	1030	1200	1300	1830
04-sex	1030	1200	1300	1830
05-sab	1030	1200	1300	1830
06-dom	1030	1200	1300	1830
07-seg	1030	1200	1300	1830
08-ter	1030	1200	1300	2030
09-qua	F			
10-qui	1030	1200	1300	1830
11-sex	1030	1200	1300	1830
12-sab	F			
13-dom	F			
14-seg	1030	1200	1300	1830
15-ter	1030	1200	1300	1830

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-qua	F			
17-qui	1030	1200	1300	1830
18-sex	1030	1200	1300	1910
19-sab	1030	1200	1300	1830
20-dom	1030	1200	1300	1830
21-seg	1030	1200	1300	1830
22-ter	1030	1200	1300	1830
23-qua	F			
24-qui	1030	1200	1300	1830
25-sex	1030	1200	1300	1830
26-sab	1030	1200	1300	1830
27-dom	1030	1200	1300	1830
28-seg	1030	1200	1300	1830
29-ter	1030	1200	1300	1830
30-qua	F			
31-qui	1030	1200	1300	1830

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: junho/2010

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-sex	1030	1130	1230	1830
02-sab	1030	1230	1330	1830
03-dom	1030	1230	1330	1830
04-seg	1030	1230	1330	1830
05-ter	1030	1230	1330	1930
06-qua	F			
07-qui	1030	1230	1330	1830
08-sex	1030	1230	1330	1830
09-sab	1030	1230	1330	2000
10-dom	1030	1230	1330	1830
11-seg	1030	1230	1330	1830
12-ter	1030	1230	1330	1830
13-qua-fer	F			
14-qui	1030	1230	1330	1830
15-sex	1030	1230	1330	1830

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-sab	1030	1230	1330	1830
17-dom	1030	1230	1330	1830
18-seg	1030	1230	1330	1830
19-ter	1030	1230	1330	1830
20-qua	F			
21-qui	F			
22-sex	1030	1230	1330	2000
23-sab	F			
24-dom	F			
25-seg	F			
26-ter	F			
27-qua	F			
28-qui	1030	1230	1330	1900
29-sex	1030	1230	1330	1930
30-sab	1030	1230	1330	2030

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: julho/2010

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-dom	1025	1324	1425	2004
02-seg	1403	1513	1951	
03-ter	1028	1348	1442	1946
04-qua	F			
05-qui	1030	1327	1427	
06-sex	1334	1841		
07-sab	F			
08-dom	F			
09-seg	1035	1347	1443	1831
10-ter	1349	1443	1859	
11-qua	F			
12-qui	1033	1333	1431	1845
13-sex	1345	1448		
14-sab	1025	1320	1441	1835
15-dom	1026	1256		

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-seg	Lic. Méd			
17-ter	Lic. Méd			
18-qua	F			
19-qui	Lic. Méd			
20-sex	Lic. Méd			
21-sab	Lic. Méd			
22-dom	Lic. Méd			
23-seg	1119	1835	1935	2128
24-ter	1051	2035		
25-qua	F			
26-qui	1432	1518		
27-sex	1034	1413	1512	1833
28-sab	1021	1828	1840	2000
29-dom	1033	1307	1407	2123
30-seg	1034	1302	1400	1943
31-ter	1026	1225	1317	1832

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: agosto/2010

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-qu				
02-qu				
03-sex				
04-sab				
05-dom				
06-seg				
07-ter				
08-qu				
09-qu				
10-sex				
11-sab				
12-dom				
13-seg				
14-ter				
15-qu				

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-qu				
17-sex				
18-sab				
19-dom				
20-seg				
21-ter				
22-qu	F			
23-qu	1027	1553	1700	1919
24-sex	1034	1451	1543	1842
25-sab	1038	1336	1424	1832
26-dom	1150	1604	1657	1930
27-seg	1040	1410	1504	
28-ter	1038	1639	1803	2010
29-qu	F			
30-qu	1024	1428	1846	
31-sex	F			

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: setembro/2010

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-sab	F			
02-dom	F			
03-seg	F			
04-ter	1057	1335	1556	1832
05-qua	F			
06-qui	0958	1418	1517	1844
07-sex-fer	1029	1428	1510	1831
08-sab	1029	1415	1823	
09-dom	1344	1441	1910	
10-seg	1039	1550	1917	
11-ter	1032	1426	1848	
12-qua	F			
13-qui	1028	1643	1752	1906
14-sex	1040	1346	2058	
15-sab	1049	1259	1325	1833

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-dom	1033	1422	1513	
17-seg	1047	1311	1421	1915
18-ter	1107	1417	1451	1950
19-qua	F			
20-qui	1029	1332	1422	1858
21-sex	1607	1635	1841	
22-sab	1041	1546	1830	
23-dom	1141	1354	1438	1830
24-seg	1021	1431	1843	
25-ter	1033	1455	1543	1854
26-qua	F			
27-qui	1044	1522	1606	1843
28-sex	F			
29-sab	1026			
30-dom	F			

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: outubro/2010

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-seg	1110	1412	1500	1859
02-ter	1109	1423	1449	1559
03-qua	F			
04-qui	1104	1406	1502	1907
05-sex	1109			
06-sab	F			
07-dom	1349	1852		
08-seg	1105	1258	1402	1918
09-ter	1059	1404	1453	1908
10-qua	F			
11-qui-fer	11000	1400	1448	1911
12-sex-fer	F			
13-sab	1847			
14-dom	1159	1523	1545	1926
15-seg	1058	1358	1610	1849

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-ter	F			
17-qua	F			
18-qui	1406	1454	1908	
19-sex	1421	1505		
20-sab	1106	1518	1617	1927
21-dom	F			
22-seg	1042	1319	1517	1907
23-ter	1055	1413	1530	1902
24-qua	F			
25-qui	1053	1405	1501	1859
26-sex	1100	1400	1451	1833
27-sab	F			
28-dom	F			
29-seg	1051	1401	1454	1848
30-ter	F			
31-qua	1047	1402	1504	1857

Faltas = 0

Atrasos = 2,92

Período: novembro/2010

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-qui	1103	1403	1503	1921
02-sex-fer	F			
03-sab	1054	1400	1456	1851
04-dom	1057	1400	1459	1902
05-seg	1053	1405	1913	
06-ter	1108	1405	1527	1932
07-qua	F			
08-qui	1059	1402	1457	1900
09-sex	1100	1405	1456	1848
10-sab	F			
11-dom	F			
12-seg	1106	1401	1452	1847
13-ter	1057	1432	1525	1953
14-qua	F			
15-qui-fer	1422			

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-sex	1054	1400	1454	1857
17-sab	1100	1445	1849	
18-dom	1404	1454	2012	
19-seg	1057	1507	1559	1900
20-ter	1102	1400		
21-qua	F			
22-qui	1112	1401	1438	
23-sex	F			
24-sab	F			
25-dom	F			
26-seg	1109	1400	1448	1922
27-ter	1104	1402	1501	
28-qua	F			
29-qui	1052	1424	1541	1931
30-sex	1102	1411		

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: dezembro/2010

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-sab	1422	1911		
02-dom	F			
03-seg	1100	1308	1340	1940
04-ter	1110	1404	1935	
05-qua	F			
06-qui	F			
07-sex	F			
08-sab	1111	1413		
09-dom	1118	1448	1542	
10-seg	1102	1403	1455	
11-ter	1101	1407	1503	
12-qua	F			
13-qui	1101	1735	1912	
14-sex	1330	1601	1700	
15-sab	1406	2026		

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-dom	1103	1436	1541	1934
17-seg	1238	1407	1455	2000
18-ter	1105	1434	1546	1948
19-qua	F			
20-qui	1104	1949		
21-sex	1546	1954		
22-sab	1136	1435	1540	
23-dom	1114	1402	1504	2002
24-seg	1101	1400	1448	1852
25-ter-fer	1110	1436	1520	1901
26-qua	F			
27-qui	1058	1634	1901	
28-sex	1301	1400	1457	
29-sab	Óbito familiar			
30-dom	Óbito familiar			
31-seg	Óbito familiar			

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: janeiro/2011

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-ter-fer	1102	1343	1446	1906
02-qua	F			
03-qui	1119	1400	1848	
04-sex	1102	1400	1448	1848
05-sab	F			
06-dom	F			
07-seg	1059	1400	1449	1907
08-ter	1100	1439	1553	1919
09-qua	F			
10-qui	1058	1400	1458	1919
11-sex	1113	1402		
12-sab	1221	1504	1613	1903
13-dom	2006			
14-seg	1102	1405	1454	1903
15-ter	1104	1402	1455	

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-qua	F			
17-qui	1100	1457	1634	
18-sex	1052	1346	1454	1936
19-sab	1407	1941		
20-dom	1143	1912		
21-seg	1103	1400	1447	1903
22-ter	1053	1401	1529	
23-qua	F			
24-qui	F			
25-sex	F			
26-sab	1731	1959		
27-dom	1107	1400	1503	2326
28-seg	1140	1402	1453	1927
29-ter	1116	1359	1503	
30-qua	F			
31-qui	1101	1400	1456	2008

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: fevereiro/2011

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-sex	1059	1407	1504	1902
02-sab	1046	1401	1503	1853
03-dom	1104	1401	1449	1914
04-seg	1100	1400	1503	1936
05-ter	1112	1400	1507	1919
06-qua	F			
07-qui	1114	1404	1456	1921
08-sex	1100	1401	1504	1907
09-sab	1248	1402	1505	1902
10-dom	1057	1418	1505	1902
11-seg	1119	1400	1454	1923
12-ter	1050	1330	1429	1920
13-qua	F			
14-qui	1055	1402	1500	1919
15-sex	1050	1403	1501	1900

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-sab	F			
17-dom	F			
18-seg	1056	1342	1455	1913
19-ter	1055	1400	1454	1917
20-qua	F			
21-qui	1057	1355	1459	1928
22-sex	1101	1343	1431	1907
23-sab	F			
24-dom	1112	1407	1504	1906
25-seg	1055	1357	1455	1936
26-ter	1046	1421		
27-qua	F			
28-qui	1050	1459		
29-sex	1100	1400	1500	1900

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: março/2011

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-sab	1049	1403	1452	1913
02-dom	1113	1401	1453	1920
03-seg	1403	1502	1935	
04-ter	1108	1333	1431	1700
05-qua	F			
06-qui	F			
07-sex	F			
08-sab	1055	1413	1515	1855
09-dom	1102	1406	1454	2046
10-seg	1127	1400	1453	1937
11-ter	0902	1357	1456	1732
12-qua	F			
13-qui	1403	1904		
14-sex	1102	1357	1441	2030
15-sab	F			

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-dom	F			
17-seg	1344	1455	2010	
18-ter	1358	1451	1910	
19-qua	F			
20-qui	1050	1407	1452	2046
21-sex-fer	1057	1400	1504	1858
22-sab	1502	1956		
23-dom	1118	1405	1509	1914
24-seg	1106	1403	1454	
25-ter	1100	1400	1500	1900
26-qua	1100	1400	1500	1900
27-qui	1100	1400	1500	1900
28-sex	1100	1400	1500	1900
29-sab	1100	1359	1500	1911
30-dom	1055	1357	1445	1918
31-seg	1401	1502	2003	

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: abril/2011

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-ter	1041	1400	1507	1914
02-qua	F			
03-qui	1038	1425	1537	1934
04-sex	1043	1423	1909	
05-sab	1049	1428	1901	
06-dom	1103	1434	1535	1950
07-seg	1047	1429	1523	1924
08-ter	1037	1430	1529	1910
09-qua	F			
10-qui	1053	1429	1529	1914
11-sex	1057	1430	1536	1858
12-sab	F			
13-dom	F			
14-seg	1516	1609	2111	
15-ter	1104	1444	1536	1920

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-qua	F			
17-qui	0957	1519	1645	1957
18-sex	1450	1559	1924	
19-sab	1047			
20-dom	1059	1424	1525	2002
21-seg-fer	1054	1443	1520	1923
22-ter	1105	1538	2016	
23-qua	F			
24-qui	1057	1327	1429	1941
25-sex	0947	1431	2022	
26-sab	1041	1425	1858	
27-dom	1428	1521	1905	
28-seg	1058	1439	1534	1907
29-ter	1057	1423	1528	2030
30-qua	F			

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: maio/2011

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-qui-fer	1058	1430	1531	1910
02-sex	0844	2010		
03-sab	1055	1943		
04-dom	1100	2002		
05-seg	1046	1437	1523	1944
06-ter	1949			
07-qua	0814	1211		
08-qui	1104	1915		
09-sex	1049	1431	1530	2005
10-sab	1056	1438	1520	1907
11-dom	1049	1428	1523	1920
12-seg	1056	1427	1514	2018
13-ter	1050	1928		
14-qua	F			
15-qui	1046	1428	1521	1932

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-sex	1051	2006		
17-sab	F			
18-dom	F			
19-seg	1108	1525	1945	
20-ter	1107	1526	1610	2357
21-qua	F			
22-qui	1103	1911		
23-sex	1054	1921		
24-sab	1057	1443	1526	1937
25-dom	1104	1952		
26-seg	0959	1434		
27-ter	1058	1429	1527	1919
28-qua	F			
29-qui	1054	2050		
30-sex	1638	2000		
31-sab	F			

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: junho/2011

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-dom	0227	0632	0731	1107
02-seg	0630	0731	1130	
03-ter	0233			
04-qu	1100	1400	1500	1900
05-qui	1100	1400	1500	1900
06-sex	1100	1400	1500	1900
07-sab	1130			
08-dom	0736	1055		
09-seg	0237	0630	0730	1231
10-ter	0253	0633	0730	1136
11-qua	F			
12-qui	1052	1423	1618	1958
13-sex	1054	2016		
14-sab	1055	1924		
15-dom	1059	1451	1603	1957

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-seg	1137	1447	1536	2027
17-ter	1106	1916		
18-qua	F			
19-qui	1109	1435	1524	1954
20-sex	1058	1436	1535	1917
21-sab	F			
22-dom	F			
23-seg	1054	1430	1522	1923
24-ter	1148	1428	1930	
25-qua	F			
26-qui	1108	1427	1921	
27-sex	1107	1533	1631	2022
28-sab	1104	1919		
29-dom	1103	1424	1509	1916
30-seg	1056	1424	1608	1919

Faltas = 0

Atrasos = 0

Período: julho/2011

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01-ter	1103	1530		
02-qua	F			
03-qui	1050	1421	1545	
04-sex	F			
05-sab	F			
06-dom	F			
07-seg	1107	1516	2008	
08-ter	1056	1450	1534	1956
09-qua	F			
10-qui	1105	1431	1935	
11-sex	1054	1427	1524	1950
12-sab	1105	1512	1633	1900
13-dom	1102	1235	1935	
14-seg	1422	1515	1921	
15-ter	1426	1519	1934	

Dia	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16-qua	F			
17-qui	1108	1426	1521	1934
18-sex	1102	1423	1546	1927
19-sab	0811	1445	1544	1856
20-dom	1105	1435	1541	1928
21-seg	1100	1429	DEMITIDO	

Faltas = 0

Atrasos = 0

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular da 389ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS

Petição apresentada dentro do prazo estabelecido na audiência inaugural.

Processo nº. 1980-37.2011.5.24.0389

SANTOS DRUMOND, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante de Vossa Excelência, por meio de seu patrono, **IMPUGNAR AS CONTESTAÇÕES E DOCUMENTOS** a ela acostados, consoantes os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1. IMPUGNAÇÃO À DEFESA E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ VOLT AIR LTDA. – APOIO AO TRANSPORTE AÉREO

1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 1ª ré sustentou, ao se defender, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda no que atine ao pedido de danos morais, uma vez que o suposto assédio moral foi praticado pelo preposto da 2ª ré, Sr. Aires Fortes.

A alegação da 1ª ré deve ser rejeitada, porque ela é responsável solidária por eventual condenação imposta à 2ª ré, à medida que participou da fraude decorrente da contratação do autor.

1.2. QUESTÕES NÃO CONTROVERTIDAS – DEFESA INESPECÍFICA

A 1ª ré não se manifestou precisamente sobre todos os fatos articulados na petição inicial, o que os tornou incontroversos, conforme disciplina o artigo 302 do CPC.

1.2.1. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO AUTOR

A 1ª ré não contestou a alegação de que o autor exercia função ligada à atividade-fim da 2ª ré, tornando incontroverso tal fato.

1.2.2. DOMINGOS E FERIADOS

Não houve a apresentação de defesa quanto à alegação de que houve o recebimento dos domingos e feriados em dobro até o mês de setembro de 2008, tampouco foi apresentada explicação do por que da suspensão de tais pagamentos a partir de outubro de 2008.

Em face da in especificidade da defesa, requer sejam considerados verdadeiros tais fatos.

1.2.2. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A 1ª ré não apresentou contestação quanto à alegação de que a CCT da categoria previu uma forma específica de cálculo dos RSR's em razão do pagamento de horas extras e domingos e feriados laborados.

A matéria, portanto, é incontroversa.

1.2.3. DOMINGOS E FERIADOS

Não há defesa quanto ao pedido de nova concessão de folga, a ser gozada na semana seguinte, quando a folga do autor coincidia com um feriado.

Esse direito, consoante a apresentação da causa de pedir contida no tópico 6 da inicial, estava previsto na cláusula 11ª da CCT da categoria.

1.3. FRAUDE – CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA – UNICIDADE CONTRATUAL

A 1ª ré sustenta que a terceirização havida com a 2ª ré é legal, o que afastaria a pretensão de reconhecimento de relação de emprego diretamente com aquela.

Com todo respeito à 1ª ré, mas a sua alegação não se sustenta, sobretudo porque não houve a impugnação ao fato de que a terceirização se deu em atividade-fim.

Além disso, ficará cabalmente demonstrado na instrução processual que o autor usava uniforme e crachá da 2ª ré, além de receber ordens diretas dela, por meio do seu empregado, Sr. Aires Fortes.

1.4. DIFERENÇAS SALARIAIS

A alegação da 1ª ré de que o autor sempre exerceu a função de despachante não pode ser levada em consideração, pois decorre de clara má-fé.

Ora, a cópia da CTPS que se encontra nos autos, denuncia que o autor exerceu as funções alegadas na inicial, nas exatas datas lá mencionadas.

Além disso, os recibos de pagamento juntados pela 1ª ré demonstram que o autor teve evolução salarial nas datas em que houve alteração dos cargos.

1.5. JORNADA DE TRABALHO

No direito do trabalho, vige o princípio da aplicação da norma mais favorável, que se consubstancia na prevalência, quando há choque de normas, daquela que proporcionar uma condição mais favorável ao empregado.

No caso dos autos, é bom que se diga, sequer seria necessário invocar o princípio da hipossuficiência, pois o conflito de normas se resolveria pela mensuração do seu grau hierárquico.

Assim, sendo o Decreto Regulamentar dos Aeroviários uma norma de natureza cogente, há de superar, sem qualquer dificuldade, a norma coletiva, cuja natureza é dispositiva.

Além disso, será demonstrado na instrução processual que o autor diariamente e, portanto, com habitualidade, exercia funções de pista todas as vezes que havia pouso de aeronaves da 2ª ré.

1.6. HORAS EXTRAS

Impugnam-se, inicialmente, as anotações contidas nos cartões de ponto, pois não refletem a jornada de trabalho do autor, uma vez que não era permitida a correta anotação do horário de saída e os intervalos intrajornada os quais, a despeito de registrados, não eram regularmente gozados.

Sucessivamente, caso se entenda pela validade dos cartões de ponto, requer-se a inversão do ônus da prova em face da rigidez britânica dos horários anotados e o reconhecimento da jornada declinada na inicial diante da ausência de tais documentos no período de março de 2009 a fevereiro de 2010.

Com efeito. Os cartões de ponto colacionados aos autos pela 1ª ré são absolutamente britânicos, consoante se vê, por exemplo, das anotações do mês de abril de 2010.

Além disso, a 1ª ré, por força do artigo 74 da CLT e da Súmula 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, deveria trazer aos autos os cartões de ponto de todo o pacto de trabalho e, em face da sua omissão, deverão de ser considerados verdadeiros os horários declinados na inicial, nos meses que não houve a apresentação desses documentos. É o que se requer.

1.7. DOMINGOS E FERIADOS

Ainda que os cartões de ponto não reflitam a real jornada de trabalho do autor, denunciam, com fidelidade, todos os dias que foram laborados, bem como as folgas gozadas.

Uma singela leitura dos cartões de ponto demonstra que os domingos laborados e não compensados não foram pagos em dobro.

Da mesma forma, não se vê que as folgas que coincidiram com feriados foram repostas na semana seguinte.

1.8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A 1ª ré novamente litiga de má-fé, pois afirma que o autor somente laborava no balcão da empresa, sem adentrar ao pátio e pista do aeroporto no momento de abastecimento das aeronaves.

Ocorre, todavia, que os recibos de pagamento demonstram que a 1ª ré pagou ao autor o adicional de periculosidade até o mês de setembro de 2009.

A questão, aliás, se tornou incontroversa, pois a 1ª ré não alegou alteração de função que justificasse a cessação do pagamento do adicional de periculosidade.

2. IMPUGNAÇÃO À DEFESA E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ VOE E WALT TRANSPORTE AÉREO NACIONAL S.A.

2.1. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DOS RSR'S

A 2ª ré não apresentou defesa quanto ao pedido de que os RSR's devem ser calculados na forma estabelecida pela convenção coletiva de trabalho.

Diante da ausência de contestação, o pedido deverá ser deferido.

2.2. FOLGAS COINCIDENTES COM FERIADOS

Não há defesa quanto à alegação de que a 2ª ré não concedia nova dia de repouso na semana seguinte quando a folga coincidia com um feriado.

A inexistência de contestação impõe o deferimento do pedido apresentado na inicial.

2.3. FRAUDE – UNICIDADE CONTRATUAL

A 2ª ré não juntou à defesa o contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª ré, pois não tem a intenção de demonstrar a esse juízo que houve terceirização de atividade-fim.

Além disso, ficará demonstrado no decorrer da instrução processual que o autor recebia uniformes e crachá da 2ª ré.

Também será objeto de prova testemunhal o fato de o autor receber ordens diretas do Sr. Aires Fortes, gerente da 2ª ré.

2.4. DIFERENÇAS SALARIAIS

A 2ª ré se recusou a apresentar cópia do seu quadro de cargos e salários, tornando a questão incontroversa.

Pugna-se, em razão disso, pelo deferimento do pedido de diferenças salariais, em razão de a 2ª ré não ter se desincumbido do seu ônus probatório.

2.5. HORAS EXTRAS

A questão afeta à jornada de seis horas já foi abordada no tópico **1.5** desta impugnação, ratificando o pedido de aplicação de tal jornada.

Os cartões de ponto acostados à defesa não refletem a real jornada de trabalho do autor, haja vista a proibição da anotação correta do horário de saída.

Além disso, o autor, frequentemente, anotava o gozo do intervalo intrajornada, mas continuava trabalhando normalmente, o que ficará cabalmente provado pela prova testemunhal.

Por último, as cópias das correspondências eletrônicas (e-mails) juntados na inicial demonstram que o exercício de tal função se dava fora do horário de expediente, mas sem que houvesse a devida contraprestação pelo trabalho extraordinário.

Não houve impugnação, na defesa, a respeito dessas correspondências eletrônicas, o que as tornou incontroversas.

2.6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor exercia as suas funções com habitualidade no pátio e pista, especialmente nos momentos em que havia o abastecimento das aeronaves.

Pugna pela produção de prova pericial quanto ao tema.

2.7. DOENÇA OCUPACIONAL

A culpa da ré, ao não fornecer EPI's adequados para proteção do autor em relação ao ruído proveniente das aeronaves, ficará demonstrada pela perícia médica.

2.8. DANOS MORAIS

A prova testemunhal demonstrará que:

1. O autor, em razão de perseguição perpetrada pelo Sr. Aires Fortes, recebia uniformes usados;
2. O autor era humilhado pelas repreensões públicas e despropositadas feitas pelo Sr. Aires Fortes;
3. No período do apagão aéreo, o autor não recebeu apoio necessário da 2ª ré em face da fúria dos passageiros, sobretudo porque o Sr. Aires Fortes, gerente da 2ª ré e responsável pelo atendimento aos clientes, se escondia e determinava ao autor que exercesse tal função;
4. O assédio se intensificou no período do apagão aéreo, pois, diariamente, o Sr. Aires Fortes dizia que o autor estava recebendo para trabalhar e, se não estivesse satisfeito, que pedisse demissão;
5. Houve omissão do Sr. Aires Fortes quando o autor foi agredido por um passageiro;
6. O assédio do Sr. Fernando Inácio para que o autor retirasse a queixa crime e não ajuizasse ação indenização em desfavor do passageiro que agrediu.
7. A despedida do autor se deu em razão de discriminação e censura, haja vista ter reclamado ao seu superior a respeito da conduta do Sr. Aires de Brito e do Sr. Fernando Inácio.

Em face da impugnação apresentada, o autor ratifica todos os pedidos postos na inicial, protestando pela possibilidade de provar o alegado por todos os gêneros de prova em direito admitidos.

Requer, finalmente, a procedência integral de todos os pedidos apresentados na inicial, por representar a mais lúdima **JUSTIÇA**.

Pede Deferimento.

Campo Grande, 19 de setembro de 2011.

OTÁVIO FERRAZ

OAB.MS 1.028.499



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 4 dias do mês de outubro (3ª feira) do ano de **2011**, na 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS, esteve presente o Exmo. Juiz do Trabalho **Dr. Alcides Lamarca** para audiência relativa ao processo nº. **1980-37.2011.5.24.0389**, entre partes:

Reclamante: SANTOS DRUMOND.

**Reclamadas: 1ª - VOLT AIR LTDA. – APOIO AO TRANSPORTE
AÉREO;**

2ª - VOE WALT TRANSPORTE AÉREO NACIONAL S.A.

Às 15h20 foi aberta a audiência, tendo sido apregoadas as partes, de ordem do MM. Juiz.

Presente o reclamante, acompanhado de seu advogado, Dr. Otávio Ferraz, OAB/MS nº. OAB/MS nº. 1.028.499.

Presente a 1ª reclamada, por meio de sua sócia, Sra. Luana Barros Montalvagni, acompanhada de sua advogada, Dra. Cecília de Barros, OAB/MS nº. 729.425.

Presente a 2ª reclamada, representada pela preposta, Sra. Silvana da Paixão, acompanhado de sua advogada, Dra. Wandira Bustamante, OAB/MS nº. 943.372.

CONCILIAÇÃO RECUSADA

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR:

1. Era o próprio autor quem anotava o controle de jornada enquanto exercia os cargos de despachante e despachante líder;
2. Os horários anotados nos cartões de ponto refletem a sua real jornada de trabalho;



3. Normalmente gozava de 1h00 de intervalo intrajornada e efetuava corretamente a anotação correspondente no cartão de ponto. Todavia, quando o intervalo era reduzido, pois havia aeronave no pátio (embarque ou desembarque), o cartão de ponto era manipulado. Isso porque anotava o horário reduzido, mas depois constava que o intervalo havia sido abonado e ampliado para 1h00. Não tem noção de quantas vezes verificou tal procedimento;
4. No período em que laborou como supervisor da 1ª ré a sua jornada era das 10h00 às 18h30 ou das 10h30 às 18h30, 6 dias por semana, com folgas às quartas-feiras. Havia folga no domingo uma vez por mês. O intervalo era de 1h00;
5. No período em que laborou para a 1ª ré, recebeu uniformes e crachás da 2ª ré e recebia ordens diretas do gerente Aires Fortes;
6. Na grande maioria das vezes, em razão do atraso nos voos PP3344, prorrogava a sua jornada de trabalho até às 19h00/19h30. O voo PP3344 era programado para sair entre 18h15 às 19h10;
7. Como supervisor da 1ª ré, chegou a sair por volta da meia-noite, mas em algumas vezes, apenas;
8. Na época do apagão aéreo, o intervalo intrajornada era de apenas 15/20 minutos;
9. Sempre foi o gerente da 2ª ré que coordenava o trabalho dos supervisores, inclusive na época em que trabalhava para a 1ª ré;
10. Recebia, em média, duas aeronaves por dia. Permanecia na pista por 20 a 30 minutos e era acompanhado por outra empregada da 2ª ré;
11. No horário de trabalho do autor, chegavam 6 voos diários no aeroporto;
12. Recebeu protetor auricular. Inicialmente usava protetor do tipo “plug”, mas depois passou, por preferência própria, utilizar protetor concha. Era o único que usava protetor concha, pois os demais empregados preferiam usar o plug;



13. Melhor esclarecendo, foi por orientação médica que passou a usar protetor concha. Não se lembra quanto isso ocorreu;
14. Ao que se recorda, representou a 2ª ré em audiência no juizado especial, como preposto, de 5 a 8 vezes;
15. As audiências ocorriam entre 19h00/19h30 e, ao seu término, não retornava ao aeroporto;
16. O Sr. Aires Fortes gritou com o autor em várias oportunidades, mandava calar a boca e dizia que se não estivesse satisfeito que pedisse demissão. Não proferia palavras de baixo calão, mas era extremamente rude e grosseiro;
17. No período em que trabalhou para a 1ª ré recebeu, na primeira vez, uniformes usados. A gola aparentava gasta, não havendo outros problemas com a roupa;
18. O Sr. Fernando Inácio pediu ao autor que não prosseguisse na representação penal contra um cliente que o agrediu e que não ousasse ajuizar ação de reparação de danos. Foi dito explicitamente que se não atendesse às solicitações, seria despedido;
19. Trabalhou para duas empresas aéreas antes de ser admitido pelas rés. Sempre exerceu a função de despachante;
20. Na viação aérea sul mato-grossense laborou por oito meses na pista;
21. Acredita que o Sr. Aires Fortes nutria antipatia gratuita por ele, o que só piorou após a admissão pela 2ª ré. Nada Mais.

DEPOIMENTO DA 1ª RÉ

1. O autor exerceu as funções de despachante, despachante líder e supervisor;
2. No exercício da função de supervisor, o autor deixava o aeroporto por volta das 18h00;



3. O voo PP3344 decolava entre 18h00/18h30, mas não havia a necessidade de o autor acompanhar tal procedimento;
4. O autor, em raras oportunidades, excedeu a sua jornada de trabalho diária, mas houve a devida anotação no cartão de ponto e o correto pagamento de horas extras;
5. Todos os empregados do balcão poderiam resolver problemas com os passageiros, inclusive a colocação em hotéis no caso de atraso ou cancelamento de voos;
6. Qualquer empregado do balcão de check in pode realocar passageiros nas demais companhias aéreas, sem a necessidade da intervenção do supervisor;
7. O autor gozava regularmente do intervalo para alimentação e repouso que era de 1h00;
8. O autor usava uniforme e crachá com a logomarca da 2ª ré;
9. O Sr. Aires Fortes era empregado da 2ª ré, mas não dava ordens para o autor, apenas orientava a forma como o serviço deveria ser realizado;
10. O Sr. Aires Fortes era uma pessoa “matuta”, o que era interpretado pelo autor como grosseria;
11. Não sabe a razão que levou a 1ª ré a suspender o adicional de periculosidade pago ao autor;
12. Na sua visão o autor e o Sr. Aires Fortes nutriam antipatia um pelo outro, mas nunca presenciou o autor sendo desrespeitado pelo Sr. Aires Fortes;
13. O autor acompanhava o embarque dos passageiros nas aeronaves. Tal procedimento variava de 20 a 25 minutos;
14. As audiências em que o autor representava a 2ª ré ocorriam no horário de trabalho;
15. As aeronaves são abastecidas no momento do embarque dos passageiros. Nada mais.



DEPOIMENTO PESSOAL DA 2ª RÉ:

1. Não houve nenhuma espécie de treinamento aos empregados para enfrentar as dificuldades decorrentes do apagão aéreo;
2. Na época do apagão aéreo os empregados reclamavam das dificuldades para lidar com os passageiros. O Sr. Aires Fortes orientava que o trabalho deveria ser feito;
3. Especificamente, o Sr. Aires Fortes dizia que se não fizessem o trabalho, os problemas do apagão aéreo iriam aumentar, além de que todos precisavam justificar, ao final do mês, o recebimento dos seus salários;
4. O autor entrava no pátio algumas vezes na semana. Normalmente 3 a 4 vezes, permanecendo por cerca de 20 minutos;
5. Às vezes, quanto havia manutenção de uma aeronave, o autor permanecia na pista até por 1h00;
6. Nunca presenciou o Sr. Aires Fortes mandando o autor calar a boca. Quando havia discussões, o Sr. Aires Fortes pedia silêncio para poder se expressar;
7. Acredita que o “santo” do autor não batia com o do Sr. Aires Fortes;
8. O Sr. Aires Fortes era uma pessoa naturalmente rude, mas não perseguia o autor;
9. Ninguém na 2ª ré solicitou ao autor que paralisasse a queixa crime contra o cliente que o agrediu e cuspiu no seu rosto;



10. O Sr. Aires Fortes não abandonava o pessoal do balcão no momento em que os clientes, no período do apagão aéreo, tumultuavam o saguão do aeroporto;
11. Acredita que a tarefa do atendimento ao cliente era do autor e não do gerente, por isso ele era designado pelo Sr. Aires Fortes para resolver as questões afetas ao apagão aéreo;
12. Não sabe por que o autor foi despedido, pois era um bom empregado. Nada mais.

1ª Testemunha do autor – Ronaldo Nazário, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 00112233 – SSP/MS, residente na Rua Abelardo Barbosa, 01, Residencial Chacrinha, Campo Grande/MS. Testemunha advertida e compromissada, respondeu que:

1. Trabalhou para as rés no período de 12.6.2008 a 29.6.2011. Para a primeira ré trabalhou até o mês de fevereiro de 2010 e foi admitido no dia 1º de março de 2010 na 2ª ré. Exerceu as funções de despachante e despachante líder;
2. Praticamente todos os empregados da 1ª ré foram admitidos pela 2ª, no mês de março de 2010;
3. O autor, na função de supervisor, ainda laborando para a 1ª ré, somente deixava o trabalho após a decolagem do voo PP3344, por volta das 19h00;
4. O autor somente podia deixar o trabalho após a finalização do voo PP3344;
5. Normalmente o intervalo intrajornada do autor era de 1h00, mas quando havia problemas nos voos esse intervalo era reduzido;
6. Trabalhava no mesmo horário que o autor;



7. O autor entrava na pista, em média, 5 vezes por dia, lá permanecendo por 30 minutos;
8. Presenciou o Sr. Aires Fortes mandando o autor calar a boca. Isso ocorreu em uma reunião e a discussão se referia ao atendimento aos passageiros;
9. Presenciou o Sr. Aires Fortes determinando ao autor que o chamasse de senhor;
10. Ouviu várias discussões entre o autor e o Sr. Aires Fortes. O Sr. Aires não xingava o autor, mas o mandava calar a boca e o humilhava. O autor respondia no mesmo tom que o Sr. Aires Fortes, mas não o destratava, pois temia ser despedido;
11. Não houve nenhum treinamento para os empregados da 2ª ré atuar no período do apagão aéreo;
12. O Sr. Aires, no período do apagão aéreo, quando a confusão estava muito grande no saguão, às vezes, deixava o autor sozinho com os passageiros. Dizia que o autor tinha que trabalhar e justificar o salário que estava recebendo;
13. Ouviu dizer que o autor desistiu da queixa crime contra um cliente por pressão da 2ª ré. Todos os empregados do aeroporto, e não apenas da 2ª ré, comentavam tal fato;
14. Uma vez ouviu o autor e o Sr. Aires Fortes discutindo. Não conseguiu entender o teor da discussão, mas percebeu que um gritava com o outro;
15. Todos sabiam que a 2ª ré não via com bons olhos que os seus empregados acionassem, perante o Judiciário, seus clientes, não importando a gravidade da agressão;
16. Somente o autor usava o protetor concha, pois todos os demais empregados preferiam o plug;
17. O autor atendia todos os voos no check in e depois acompanhava o embarque até a aeronave;



18.A liberação do voo era feita no pátio pelo supervisor e pelo despachante. Nada mais.

2ª Testemunha do autor: Cora Coralina, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº. 44556677 – SSP/MS, residente na Rua dos Sonetos, 02, Residencial Olavo Bilac, Campo Grande/MS. Testemunha advertida e compromissada, respondeu que:

1. Trabalhou para as rés. Na primeira, laborou de agosto de 2008 a fevereiro de 2010 e, na segunda, de março de 2010 a abril de 2011;
2. Exercia funções administrativas ligadas ao setor de RH;
3. Trabalhava das 8h00 às 16h00, com intervalo de 1h00;
4. O autor normalmente usufruía de intervalo de 1h00. Quando havia problemas nos voos o intervalo era reduzido, mas não sabe dizer com que frequência tal fato ocorria e nem o quanto havia de redução;
5. O autor sempre acompanhava o embarque dos voos e permanecia na pista por volta de 40 minutos;
6. Foi algumas vezes fazer o acompanhamento de passageiros até a aeronave e presenciou tal fato. Ao que se recorda, no turno do autor havia 6 voos;
7. Nunca presenciou nenhuma discussão ou conflito entre o autor e o Sr. Aires Fortes, pois não trabalhava no balcão, mas sim no escritório que fica no aeroporto;
8. Ouviu comentários de que o Sr. Aires Fortes não gostava do autor e o perseguia, mas reafirma não ter presenciado nenhum fato a tal respeito;
9. Todos no aeroporto comentavam que o autor desistiu da representação criminal contra o passageiro que o agrediu porque recebeu ordens para fazê-lo;



10. É o gerente e não o supervisor quem tem a obrigação de resolver os problemas de check in;
11. Sabe de tal fato, pois trabalhava no setor administrativo e lia as ordens de serviço e memorandos a respeito da distribuição de tarefas;
12. Normalmente o gerente deixa para o despachante ou supervisor a solução de tais problemas, atuando apenas nos casos mais graves;
13. Foi muito tenso o período do apagão aéreo. Quem mais sofreu no episódio foi o autor, que era o supervisor à época. Nada mais.

A 1ª ré não ouvirá testemunhas.

Testemunha da 2ª ré: Rolando Lero, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 12345678 – SSP/MS, residente na Rua Professor Raimundo, 03, Residencial Chico City, Campo Grande/MS.

Testemunha advertida e compromissada, respondeu que:

1. Foi admitido pela 1ª ré em março de 2003 e despedido em fevereiro de 2010. Foi admitido pela 2ª ré em março de 2010, onde trabalha até hoje;
2. Presenciou várias discussões entre o autor e o Sr. Aires Fortes. Isso ocorreu tanto no período em que trabalhava para 1ª, quanto para a 2ª ré;
3. Essas discussões ocorriam nas reuniões;
4. O Sr. Aires Fortes reclamava que o autor não cumpria as metas estabelecidas pela empresa;
5. O tom de voz do Sr. Aires Fortes era forte, enquanto do autor era bem mais brando;



6. O Sr. Aires Fortes tinha um jeito “caipira”, meio rude, mas era a sua forma natural de ser;
7. Não houve treinamento para o atendimento aos clientes na crise do apagão aéreo;
8. O autor ficou muito desgastado em tal período. O autor era o mais prejudicado em tal episódio, haja vista a sua função de supervisor;
9. Não sabe dizer de quem era a responsabilidade de resolver os problemas de check in, do gerente ou do supervisor;
10. Normalmente quem resolvia era o supervisor;
11. Desconhece que o autor tenha recebido ordens para retirar a queixa crime contra o cliente que cuspiu no seu rosto;
12. Sabe que a empresa não gosta que seus empregados processem clientes, pois isso “mancha” a reputação da companhia aérea. Nada mais.

Determino a realização de perícia médica e de periculosidade, devendo os autos vir conclusos para nomeação dos peritos.

Faculta-se, desde logo, a nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.

As partes serão intimadas da realização das perícias.

Juntados os laudos, vistas às partes, que poderão no mesmo prazo manifestar-se em relação às respostas dos ofícios expedidos.

Para encerramento de instrução, designa-se o dia 2 de abril de 2011, as 13h00.

Cientes as partes.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada às 17h35 min.

ALCIDES LAMARCA

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª. REGIÃO
389ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
Rua João Pedro de Souza, 991, Monte Líbano, Campo Grande-MS.

Reclamante

1ª Reclamada

2ª Reclamada

Advogado

Advogado

Advogado

Outras informações - Tramitação

(I) Vistos.

Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. Neilor Nazaré. Prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua intimação, para a entrega do laudo.

Para a realização de perícia técnica, periculosidade, nomeio o Eng. Péricles Zênite. Prazo de Prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua intimação, para a entrega do laudo.

Os Peritos nomeados se encarregarão de dar ciência às partes de local, data e horário da realização da perícia.

Realização sucessiva das perícias; primeiramente, a médica.

I. as partes e os peritos nomeados.

Local/Data/Assinatura do Juiz

QUESITOS E INFORMAÇÕES GERAIS DA TRAMITAÇÃO

I) QUESITOS DO RECLAMANTE

- Periculosidade: Tal como formulados estão inseridos no corpo do laudo pericial
- Doença Laboral: não apresentados

II) QUESITOS DA PRIMEIRA RECLAMADA – VOLT AIR LTDA.

- Não apresentados, quer para a de periculosidade, quer para de suposta doença laboral

III) INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS E QUESITOS PELA RECLAMADA VOE WALT S/A

Assistentes Técnicos - Periculosidade

1. Marilza Tamborigne – Engenheira Química e Engenheira de Segurança do Trabalho - CREA-MS nº 9977568743
2. Josete Stephanie – Engenheira Química e Pós-graduada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CREA-MS nº 3476657799

Assistente Técnico – doença laboral

1. Cimar Cordiglione – CRM-MS 2012

QUESITOS PERICULOSIDADE: Tal como formulados estão inseridos no corpo do laudo pericial

QUESITOS – DOENÇA LABORAL – PERDA AUDITIVA: Tal como formulados estão inseridos no corpo do laudo pericial

**Síntese do Perfil Profissiográfico
Profissional
Pertinentes ao período laborado na Voe
Walt S/A**

I. SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS

LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO

- Período: 01/03/2010 a 21/07/2011
- Setor: Aeroporto
- Cargo: Supervisor de Aeroporto
- Função: Supervisor de Aeroporto

PROFISSIOGRAFIA

- Período: 01/03/2010 a 21/07/2011
- Descrição das atividades: Supervisionar as atividades operacionais do aeroporto, planejando e propondo a gerência, a otimização e alocação de recursos disponíveis, visando garantir a eficiência e a manutenção do padrão de qualidade do atendimento ao cliente.

II - SEÇÃO DE REGISTRO AMBIENTAL

EXPOSIÇÃO A FATORES AMBIENTAIS

- Período: 01/03/2010 A 21/07/2011
- Tipo: ---0---
- Fator de risco: ---0---
- Intensidade/Conclusão: conforme Observações ao final
- Técnica utilizada: ---0---
- EPC (equipamento de proteção coletiva) eficaz: ---0---
- EPI (equipamento de proteção individual) eficaz: ---0-
-

- CA EPI (certificado de aprovação / equipamento de proteção individual): ---0---

Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados:

- Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial: NÃO

- Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustadas às condições de campo: NÃO

- Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE: NÃO

- Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria: NÃO

- Foi observada a higienização: NÃO

OBSERVAÇÕES

- O funcionário exerceu suas atividades de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente

- De 01/03/2010 a 21/07/2011 não há laudo ambiental disponível

**LAUDO PERICIAL - apresentado pela Perita
Assistente da 2ª reclamada - Dra. Marilza
Tamborigne**

Data da avaliação: 07/11/2011

Participantes da perícia:

- Eng. Péricles Zênite - Perito Oficial
- Eng. Marilza Tamborigne

Prestaram informações

Dilma de Sales - Supervisora de Aeroporto - admitida em
17/11/2008

OBJETIVO DO TRABALHO: identificar periculosidade na
função de Supervisor de Aeroporto em conformidade com a
Portaria 3214/78, NR 16 e anexos.

IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL PERICIADO

A empresa Voe e Walt S/A tem como atividade principal o
transporte aéreo de passageiros e cargas.

Total de funcionários em Campo Grande: 116.

Grau de risco: 3

DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO

Localizada na área interna do prédio do aeroporto, piso
de concreto armado e com revestimento em paviflex,
paredes laterais de gesso e divisórias, pé direito de
2,30m, ventilação artificial através de ar condicionado,
iluminação natural e artificial, através de janelas e
lâmpadas fluorescentes, paredes em alvenaria, com
cobertura em placas de isopor. Situam-se cadeiras e

mesas com gavetas, cadeiras ajustáveis, aparelho de telefone. Computadores instalados sobre as mesas.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE

Função do reclamante na segunda reclamada: Supervisor de Aeroporto

Período de labor do reclamante na segunda reclamada: 01/03/2010 a 21/07/2011

Responsável pelo atendimento dos clientes, check-in, Loja de passagens, check out, liberação de voos, verificar documentação exigida para embarque; comunicar ao passageiro se o voo está atrasado e o que será feito com passageiros que possuam conexões (acomodando-os no ato do check-in), verificar as bagagens de mão; auxiliar o embarque de passageiros, destacar os bilhetes e conferir o voo; emitir passagens e procedimentos afins.

O reclamante foi prestador de serviços pela empresa Volt Air Ltda., com data de admissão em 22/02/2008 e o desligamento não foi informado.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Existem na empresa, a fiscalização e substituição adequada, além de que os funcionários de Aeroporto se utilizam:

- Protetor Auricular Plug - CA: 9584

Há ficha de comprovação de entrega dos equipamentos nos autos do processo. Além disso, o perito do juiz verificou que os funcionários da empresa utilizavam os EPI's de forma constante.

Mais ainda é importante observar que é proibida a permanência de funcionários ou transeuntes na área do pátio de manobras sem o uso da proteção adequada em

função de determinação expressa da Infraero e Segurança do Trabalho da Empresa.

DESCARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Metodologia

Avaliação qualitativa e quantitativa dos volumes e condições de contato e/ou adentramento em áreas de risco nos termos da Portaria 3214/78, NR 16 e seus Anexos.

Apontamentos Técnicos Pelos Quais As Atividades Não São Consideradas Perigosas Para Efeito De Direito A Percepção De Adicional De Periculosidade:

De acordo com a avaliação realizada, não foram encontrados volumes de inflamáveis líquidos, inflamáveis gasosos liquefeitos ou explosivos que pudessem definir a condição de risco de periculosidade por manuseio, contato ou ainda que determinassem que o local de trabalho do reclamante fosse considerado como área de risco nos termos da Portaria 3214/78, NR 16 e seus Anexos.

Além disso, a distância do local efetivo de labor do Reclamante até a área do abastecimento mais próxima é muito superior aos limites normativos de acordo com a NR 16, Anexo 02, não é considerada como sendo de risco, de forma que está fora da área de 7,5 metros de raio. Portanto não se aplica a questão da condição de risco para efeito de periculosidade em função do abastecimento de aeronaves pelo seguinte motivo:

- O funcionário em análise não participava diretamente das operações de abastecimento, assim como não permanecia junto à aeronave durante estas operações, mesmo porque sua atividade e setor eram distintos.

Dispositivos de segurança em caminhões servidores de hidrantes e caminhões-tanque:

DEAD MAN - dispositivo integrado ao sistema de abastecimento (pit ou caminhão tanque), onde para haver o fluxo de combustível para a mangueira conectada ao bocal do tanque da aeronave, este deve ser acionado manualmente pelo funcionário da companhia abastecedora. Uma vez não apertado o gatilho, o sistema fica paralisado, não havendo fluxo.

DRYBREAK - dispositivo de segurança instalado entre a válvula de abastecimento e a ponta da mangueira que impede que o produto existente na mangueira vaze caso haja um rompimento da válvula. Impedindo assim que o produto espalhe pela área de pátio.

MANGUEIRA DE ABASTECIMENTO - mangueiras especialmente desenvolvidas para esta atividade, importadas, que atendem os padrões exigidos pela norma API (American Petroleum Institute) e norma BS (British Standard). Sofrem inspeções regulares e são submetidas a testes hidrostáticos com pressões aplicadas de pelo menos duas vezes a pressão normal de trabalho.

CORTA CHAMA - dispositivo de segurança instalado ao final do escapamento do veículo que impede qualquer possibilidade de faísca no local. Assim a incidência de faíscamento sobre os vapores formados pelo combustível, não ocorre.

Medidas de segurança adotadas nos aeroportos:

1. Durante a operação de abastecimento é efetuada uma ligação antiestática entre o caminhão tanque abastecedor

ou caminhão servidor de hidrante e a aeronave, evitando a geração de eletricidade estática.

Tendo em vista as medidas de segurança acima elencadas, há a neutralização do risco.

De acordo com o Decreto 93.412, de 14/10/1986:

“§ 3º ... a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional.

Art. 4º Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago.

Conclui-se que a condição de risco na atividade do reclamante NÃO É PERIGOSA QUANDO SE LEVA EM CONSIDERAÇÃO A QUESTÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL, ou seja, não há trabalhos em condição de risco de acordo com a NR 16 e seu Anexo 2 da Portaria 3214/78.

Além das medidas de segurança já elencadas anteriormente, neutralizadoras do risco.

8. CONCLUSÃO

Pelo parecer técnico se conclui que, em função do exposto e analisado, as funções e atribuições, bem como o ambiente de trabalho do reclamante NÃO SÃO CONSIDERADOS PERIGOSOS, COM BASE NA NR 16 E SEUS ANEXOS E MAIORES EXPLICAÇÕES NO CONJUNTO DESTES PARECER.

Local/Data/Assina a Assist. Téc. Dra. Marilza Tamborigne

LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA

Data da perícia: 05/12/2011

Perito Médico: Neilor Nazaré

As partes foram cientificadas do local/data e horário.
Apenas o Reclamante compareceu.

OBJETO DA PERÍCIA

A perícia médica tem como objetivo principal a apuração da perda auditiva com relação ao desempenho de suas atividades laborativas na reclamada.

RESPOSTAS AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA SEGUNDA RECLAMADA

1. Solicite o Perito que o Autor, consultando sua CTPS, se refira: qual a data de sua admissão e de sua demissão quando a serviço da ré e qual a função que exercia?

R.: Admissão: 22/02/2008 - Demissão: 21/07/2011

Na função de Agente de Atendimento e Supervisor de Aeroporto.

Despachante: suas atividades eram basicamente de atendimento ao público, tanto no balcão de passageiros como na área de embarque e desembarque, pátio e pista, verificação de bagagens, despacho de voo (documentação para liberação da aeronave para voo) e arquivos de documentos, bem como verificação e confirmação de documentos de passageiros.

Despachante líder: além das atividades de despachante, deveria filtrar as situações cotidianas tentando

resolvê-las a contento, antes de transferir o problema para o seu Supervisor.

Supervisor de Aeroporto: além das atribuições já relatadas, administrava situações cotidianas e adversas, envolvendo passageiros, bagagens, tripulação e equipamentos, enfim atendendo aos vários e necessários procedimentos para atender os clientes da empresa.

2. Solicite o Sr. Perito que o Autor se manifeste, especificando, detalhando, quais as atividades desenvolvidas por ele, nesse período enquanto era funcionário da reclamada, na função exercida?

R.: Contida na resposta anterior.

3. Quais as rotinas de atividades do seu trabalho, eventualmente quais máquinas e equipamentos foram manuseados pelo Autor?

R.: Vide resposta ao quesito de nº 01 deste rol.

4. Quais as situações definidas como insalubres?

R.: São consideradas atividades insalubres as que se desenvolvem:

I. acima dos limites de tolerância previstos nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR 15;

II. nas atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 14 da NR 15;

III. comprovadas através de laudo de inspeção no local de trabalho, constante nos anexos 7, 8, 9 e 10 da NR 15.

5. Qual o tempo diário cumprido na realização de cada atividade, em que condições participava, incluindo o descanso?

R.: Apesar de pertencer à categoria dos aeroviários, cuja normatização preconiza seis horas de trabalho, teve sua jornada extrapolada por várias vezes. O reclamante laborava de acordo com a escala: 06 (seis) dias na semana trabalhados, com 01 (um) dia de folga. Tempo para almoço: 1 hora.

6. Quem estabelecia a escala de serviços, no que consistia, era sempre o mesmo tipo de atividade?

R.: A sua chefia imediata. Sim.

7. No setor correspondente, o Autor trabalhava sozinho? Havia outros funcionários? Eram serviços rotineiros, individuais ou em grupo? Em que consistiam?

R.: Sim. Como supervisor o autor laborava sozinho. Havia outros funcionários, eram serviços rotineiros, as atividades eram desenvolvidas geralmente em grupo.

8. Havia revezamento? Eram atividades variáveis ou intermitentes? Qual a rotina executada pelo Reclamante e a que tipo de riscos ficava exposto?

R.: Sim, variáveis. Como rotina, supervisionava funcionários, fazia atendimento, embarque e desembarque. Quando estava fiscalizando dentro da aeronave, estava sujeito a riscos.

9. Informe o Sr. Perito quando o Autor percebeu os sintomas, os sinais da doença, como evoluíram, que atitudes tomou na ocasião, qual o tempo de evolução?

R.: O Autor não se recorda de quando percebeu os sintomas. Quando percebeu os sintomas, solicitou EPI's, abafadores (2004).

10. Continua fazendo consultas com especialistas? Quais os exames complementares e tratamentos que realizou? Quais foram os resultados?

R.: Sim, realizou Audiometria em 14/11/2011 (Anexo VIII). O Autor possui também o Laudo Médico de um Otorrino, Dr. Marx Carrapeta, CRM-ES 15793, recente, datado de 22/11/2011 (Anexo IX), dando como paciente em quadro de perda auditiva em ambos os ouvidos neurossensorial moderada, para altas frequências.

11. No caso de ser afirmativo, juntou o Autor aos autos, relatório médico, exames e comprovantes de tratamento?

R.: Vide comprovantes anexados ao laudo pericial.

12. Indague o Sr. Perito se o Autor, sentindo-se fisicamente doente, solicitou algum benefício de auxílio doença junto ao INSS?

R.: Não.

13. No caso de ser afirmativa, qual a espécie do benefício concedido, e durante quanto tempo esteve em benefício? Recebe auxílio acidente? Teria sido aposentado?

R.: Não houve benefício.

14. O Reclamante durante suas atividades habituais ficava exposto a quais agentes nocivos, a que distância permanecia deles, de que modo se envolvia, quais os EPI's utilizados?

R.: Ruídos. Mais ou menos 08 metros. Utilizava os EPI's fornecidos.

15. Antes de ingressar na Voe e Walt S/A, quais atividades exerceu, em quais funções e por quanto tempo? Praticava quais modalidades de esportes? Atualmente trabalha em qual função?

R.: Professor de Inglês por vários anos. Atividade física: caminhada. Atualmente trabalha numa Empresa de Material de Limpeza (distribuidora).

16. Solicita-se ao Sr. Perito que, após realizar a perícia médica, responda aos seguintes quesitos:

16.1. Qual a origem diagnóstica da suposta lesão?

R.: Conforme laudo solicitado ao Otorrino Dr. Marx Carrapeta, relata "perdas do grau II por ruídos".

16.2. A lesão está restrita a quais regiões anatômicas do corpo? Os sintomas e sinais se intensificaram ou regrediram? Justifique as alegações.

R.: Ouvido. Não teve melhora, com piora no ouvido esquerdo. Os sintomas permanecem.

16.3. Quais outras possíveis causas podem ser responsáveis pela situação da doença declarada pelo Autor?

R.: Doenças inflamatórias, traumas, outros ruídos.

16.4. Se existem sequelas, são de que natureza, em quanto tempo evoluiu e o que exacerbou esse processo?

R.: Auditiva, perda auditiva em ambos os ouvidos. Evoluiu a partir de 2010.

16.5. Qual a relação das atividades realizadas pelo Autor com as queixas por ele manifestadas? Existe o nexo causal absoluto, diretamente decorrente da função do Reclamante?

R.: O Reclamante trabalhava exposto a percentuais elevados de barulhos decorrentes das turbinas dos aviões ligadas. Pode haver nexo de causalidade entre as atividades laborativas e doença adquirida.

16.6. Essa lesão qualifica, estabelece, uma incapacidade social e/ou laborativa do Reclamante para a função declarada ou qualquer outra atividade?

R.: Sim.

16.7. Poderia o Reclamante ter desenvolvido lesão semelhante em outras circunstâncias por ele vivida? Quais os exames complementares já realizados?

R.: Sim. Alguns acontecimentos fora do ambiente de trabalho associado a ruídos poderiam fazer com que o Reclamante apresentasse as lesões. Foi apresentado no dia da perícia médica Laudo Médico de um Otorrinolaringologista, acusando perda auditiva moderada em ambos os ouvidos, grau II por ruídos, quadro estacionado, sem regressão de melhora.

17. Após haver examinado o Autor, o Sr. Perito vai solicitar quais exames complementares?

R.: Solicitei parecer do Otorrino.

QUESITOS ELABORADOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA E PELO RECLAMANTE

Não foram apresentados quesitos.

DOS EXAMES E PROCEDIMENTOS PERICIAIS

Exame clínico do Reclamante juntamente com a análise de todos os documentos anexados ao processo. Atestados e informações fornecidas pelas partes para elucidar o objeto da perícia.

RESUMO CONCLUSIVO

Paciente em quadro de perda auditiva neurossensorial moderada para altas frequências, bilateral. Há perda auditiva moderada em ambos os ouvidos. "Perda do Grau II por ruídos, decorrentes das atividades laborativas desempenhadas."

Local/Data/Assinatura do Perito Médico Neilor Nazaré

Anexo I - Audiograma

Paciente: Santos Drumond Data nascimento: 21/02/1975

Função: Supervisor

Repouso auditivo Sim Não

Meatoscopia: Normal

Foi submetido a exame médico

Admissional Periódico Demissional

Conclusão: perda auditiva neurosensorial de grau leve
bilateralmente

Data do exame: 12/02/2010

Assinado por Fonoaudióloga regularmente inscrita no
Conselho da Profissão

Anexo II - Audiograma

Paciente: Santos Drumond Data nascimento: 21/02/1975

Empresa: Volt Air Ltda.

Função: Supervisor

Repouso auditivo Sim Não

Meatoscopia: Normal

Foi submetido a exame médico

Admissional Periódico Demissional

Conclusão: perda auditiva neurosensorial de grau leve
bilateralmente

Data: 12/02/2010

Assinado por Fonoaudióloga regularmente inscrita no
Conselho da Profissão

Anexo III - Atestado de saúde ocupacional

Em cumprimento à Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego

Paciente: Santos Drumond Data nascimento: 21/02/1975

Empregador: Voe e Walt S/A

Setor: Aeroporto

Departamento: Check-in

Função: Supervisor

Foi submetido a exame médico

Admissional Periódico Demissional

Ausência de risco ocupacional específico

Existentes. Tipo: ruído.

Exames complementares:

12/02/2010 - Audiometria

14/02/2010 - Clínico

Sendo considerado APTO INAPTO

Data: 14/02/2010

Assinado por médico regularmente inscrito no CRM-MS

Anexo IV - Atestado de saúde ocupacional

Em cumprimento à Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego

Paciente: Santos Drumond Data nascimento: 21/02/1975

Empregador: Voe e Walt S/A

Setor: Aeroporto/Campo Grande

Função: Supervisor

Foi submetido a exame médico

Admissional Periódico Demissional

Ausência de risco ocupacional específico

Exames complementares: sem registro

Sendo considerado APTO INAPTO

Data: 16/06/2011

Assinado por médico regularmente inscrito no CRM-MS

Anexo V - Avaliação audiométrica ocupacional

Paciente: Santos Drumond Data nascimento: 21/02/1975

Observações: trabalhador em condições de exame

Foi submetido a exame médico

() Admissional (x) Periódico () Demissional

Laudos:

OD (orelha direita): limiars auditivos dentro dos limites aceitáveis, com exceção das frequências de 3.000 a 8.000 Hz, cujos limiars encontram-se rebaixados.

OE (orelha esquerda): limiars auditivos dentro dos limites aceitáveis, com exceção das frequências de 4.000 a 8.000 Hz, cujos limiars encontram-se rebaixados.

Data do Exame: 16/06/2011

Assinado por Fonoaudióloga regularmente inscrita no Conselho da Profissão.

Anexo VI - Atestado de saúde ocupacional

Em cumprimento à Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego

Paciente: Santos Drumond Data nascimento: 21/02/1975

Empregador: Voe e Walt S/A

Setor: Aeroporto

Foi submetido a exame médico

() Admissional () Periódico (x) Demissional

(x) Ausência de risco ocupacional específico

Exames complementares: Audiométrico

Sendo considerado (x) APTO () INAPTO

Para a função de Supervisor

Data: 23/07/2011

Assinado por médico regularmente inscrito no CRM-MS

Anexo VII - Avaliação audiométrica ocupacional

Paciente: Santos Drumond Data nascimento: 21/02/1975

Observações: trabalhador em condições de exame

Foi submetido a exame médico

Admissional Periódico Demissional

Laudo:

OD (orelha direita): limiars auditivos dentro dos limites aceitáveis, com exceção das frequências de 4.000 a 8.000 Hz, cujos limiars estão rebaixados.

OE (orelha esquerda): limiars auditivos dentro dos limites aceitáveis, com exceção das frequências de 4.000 a 8.000 Hz, cujos limiars estão rebaixados.

Data do Exame: 23/07/2011

Assinado por Fonoaudióloga regularmente inscrita no Conselho da Profissão.

Anexo VIII - Avaliação Audiológica

Paciente: Santos Drumond Data nascimento: 21/02/1975

Data do exame: 14/11/2011

Tipo de consulta: particular

Repouso acústico de 14 horas

Anamnese:

- | | |
|---|-----|
| - Sente dores no ouvido? | Não |
| - Dificuldade para entender as palavras? | Não |
| - Vertigens e/ou tonturas? | Não |
| - Possui zumbido? | Não |
| - Uso de tabaco? | Não |
| - Uso de álcool? | Sim |
| - Uso de medicamentos? | Não |
| - Trabalha ou já trabalhou exposto a ruído? | Sim |
| - Por mais de três anos? | Sim |
| - Uso do Protetor Auricular? | Sim |

PARECER AUDIOLÓGICO

OD (orelha direita): perda auditiva neurosensorial em 4KHz, rebaixamento auditivo em 6KHz e 8KHz, demais freqüências nos limiães auditivos normais

OE (orelha esquerda): perda auditiva neurosensorial de 2 KHz a 4KHz, rebaixamento auditivo em 6KHz e 8KHz, demais freqüências nos limiães auditivos normais.

Local/Data/ Laudo subscrito por Fonoaudióloga
regularmente inscrita no Conselho da Profissão.

Anexo IX - Laudo Otorrinolaringológico

Paciente com quadro de perda auditiva neurossensorial moderada para alta frequência, bilateralmente, detectada a partir de 2010 em audiometrias tonais anuais (controle de exames periódicos ocupacionais).

Os traçados nos gráficos dos exames sugerem "Perdas do Grau II por Ruídos".

O quadro sugere estar estacionado e é pouco provável que haja possibilidade de regressão.

Local / Data: 22/11/2011 Assinatura Dr. Marx Carrapeta -
CRM-ES 15793 - Otorrinolaringologista

INFORMAÇÃO PROCESSUAL - TRAMITAÇÃO

A segunda reclamada requereu, e foi deferida, a apresentação de quesitos suplementares à perícia médica.

RESPOSTA AOS QUESITOS SUPLEMENTARES - PERÍCIA MÉDICA - FORMULADOS PELA SEGUNDA RECLAMADA

1. Vez que o próprio Expert descreve que tal patologia poderia ser causada por doenças inflamatórias, traumas e outros ruídos, esclareça o Sr. Perito quais elementos o levaram a concluir que há nexos de causalidade entre a patologia e o trabalho na reclamada?

R.: Dentre as atividades dos cargos exercidos pelo Reclamante, podemos afirmar que diretamente ou indiretamente o Autor sempre esteve submetido a fortes ruídos causados pelas turbinas dos aviões e acima do limite tolerável pela NR 15.

Portanto, devido à exposição no período de trabalho de três anos, o Requerente esteve submetido a ruídos acima dos toleráveis pela Norma Regulamentadora.

As atividades ou operações que exponham trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, NR 15 - das atividades e operações insalubres - conceitua o que é ruído contínuo ou intermitente e de impacto e os limites de tolerância, no ambiente de trabalho.

Segundo a norma do MTE, para fins de aplicação de Limites de Tolerância, entende-se por ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a um segundo, a intervalos superiores a um segundo e por ruído contínuo e intermitente, todo e qualquer ruído que não seja de impacto.

2. Se há evolução da patologia do reclamante independente do exercício de suas atividades profissionais?

R.: O laudo médico recente apresentado por seu Otorrinolaringologista, Dr. Marx Carrapeta, CRM-ES 15793, o quadro médico do Autor informa "Perdas de Grau II por Ruídos", quadro estacionado sendo pouco provável que haja possibilidade de regressão.

3. Qual é a porcentagem de redução da capacidade laborativa de acordo com a tabela da SUSEP?

R.: Em média 40% (quarenta por cento).

4. Esse percentual caracteriza incapacidade para o labor?

R.: Sim. As atividades desempenhadas pelo Autor requerem boa audição.

5. Caso positivo, queira o Sr. Perito especificar, e fundamentar, para quais das atividades o Reclamante apresentaria incapacidade parcial e permanente?

R.: Para todos os cargos aeroviários que diretamente estejam ligados a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), devido ao barulho das turbinas dos aviões.

6. O Reclamante freqüenta shows, boates, ambientes com som alto, utiliza fone de ouvido?

R.: Não, conforme o depoimento do Autor.

7. Caso positivo o quesito anterior, quanto a tais atividades, podem agravar a suposta doença laboral?

R.: Todas as atividades laborativas onde os níveis de ruídos sejam contínuos e intermitentes acima dos toleráveis para o ouvido humano.

LAUDO PERICIAL – PERICULOSIDADE

Data da Perícia – **7.11.2011**

O objetivo principal do presente Laudo Pericial é determinar se as atividades exercidas pelo Reclamante para a Reclamada caracterizam-se ou não **COMO PERICULOSIDADE** nos termos da Legislação Trabalhista vigente, e se caso afirmativo, determinar-lhes o grau.

PERICULOSIDADE INFLAMÁVEIS

É dado incontroverso que a discussão sobre periculosidade está relacionada com a operação de abastecimento de aeronaves com líquidos inflamáveis.

- Líquidos Inflamáveis são substâncias que possuem ponto de fulgor inferior a 70°C e pressão de vapor que não exceda 2,8 Kg/cm² absoluta a 37,7°C.

ATIVIDADES DO RECLAMANTE

Receber aeronaves: após o pouso da aeronave, fazer deslocamento até a pista, para conferir lista de passageiros em conexão, checar bagagens, informar descrição de peso, características ou especificações de bagagens, remarcar passagem/conexão.

O Supervisor acompanha em média 4 voos por turno de trabalho.

Permanece na pista, em média, 20 minutos por voo, e, quando em período de manutenção, que ocorre em média 2 vezes por mês, permanece em média 60 minutos por parada.

RESULTADO DAS AVALIAÇÕES**PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS**

A segunda reclamada operava aeronaves com a seguinte descrição técnica:

Especificações	A-320
Comprimento	37,57 metros
Largura de asa a asa	27,50 metros
Diâmetro da fuselagem	3,96 metros
Altura	11,76 metros
Peso máximo de decolagem	77.000 Kg
Tanque de combustível	29.660 Litros
Turbinas (empuxo) - Em Kgs (1)	PW/IA - 27.000
Autonomia	5.600 Km
Velocidade	0,82 mach
Assentos (2 classes)	150
Assentos (Classe única)	164

Atividade: Abastecimento de aeronave.

Área de Risco: Toda a área de operação, conforme item 3, letra g da NR 16 do MTE.

O reclamante tinha acesso a toda área de operação, sem restrições para áreas de riscos, pois não há registros de ORDEM DE SERVIÇO, conforme determinado no item 1.7 da NR 01 do MTE, configurando a sua exposição no meio ambiente do trabalho periciado, de modo, habitual, com intermitência diária, semanal e mensal.

NR 16 – Anexo 2 - Atividades e operações perigosas com inflamáveis.

Atividades	Adicional de 30%
a. na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liqüefeito.	na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liqüefeito.
b. no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores da área de operação.
c. nos postos de reabastecimento de aeronaves.	todos os trabalhadores nessas atividades ou
d. nos locais de carregamento de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liqüefeitos.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
e. nos locais de descarga de navios-tanques, vagões tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liqüefeitos ou de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco
f. nos serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
g. nas operações de desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não-desgaseificados ou decantados.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
h. nas operações de testes de aparelhos de consumo do gás e seus equipamentos.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
i. No transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos em caminhão-tanque.	motorista e ajudantes.
j. no transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros, quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 deste anexo.	motorista e ajudantes
l. no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasosos e líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos.	motorista e ajudantes
m. nas operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.	operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.

Áreas de risco

Atividades	Área de Risco
a. Poços de petróleo em produção de gás.	círculo com raio de 30 metros, no mínimo, com centro na boca do poço.
b. Unidade de processamento das refinarias.	Faixa de 30 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação.
c. Outros locais de refinaria onde se realizam operações com inflamáveis em estado de volatilização ou possibilidade de volatilização decorrente de falha ou defeito dos sistemas de segurança e fechamento das válvulas.	Faixa de 15 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação.
d. Tanques de inflamáveis líquidos	Toda a bacia de segurança
e. Tanques elevados de inflamáveis gasosos	Círculo com raio de 3 metros com centro nos pontos de vazamento eventual (válvula registros, dispositivos de medição por escapamento, gaxetas).
f. Carga e descarga de inflamáveis líquidos contidos em navios, chatas e batelões.	Afastamento de 15 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.
g. Abastecimento de aeronaves	Toda a área de operação.
h. Enchimento de vagões – tanques e caminhões – tanques com inflamáveis líquidos.	Círculo com raio de 15 metros com centro nas bocas de enchimento dos tanques.
i. Enchimento de vagões-tanques e caminhões tanques inflamáveis gasosos liquefeitos.	Círculo com 7,5 metros centro nos pontos de vazamento eventual (válvula e registros).
j. Enchimento de vasilhames com inflamáveis gasosos liquefeitos.	Círculos com raio de 15 metros com centro nos bicos de enchimentos.
l. Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em locais abertos.	Círculo com raio de 7,5 metros com centro nos bicos de enchimento.
m. Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado.	Toda a área interna do recinto.
n. Manutenção de viaturas-tanques, bombas e vasilhames que continham inflamável líquido.	Local de operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
o. Desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não desgaseificados ou decantados, utilizados no transporte de inflamáveis.	Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
p. Testes em aparelhos de consumo de gás e seus equipamentos.	Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos extremos.
q.abastecimento de inflamáveis	Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.
r. Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos.	Faixa de 3 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
s. Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado.	Toda a área interna do recinto.
t. Carga e descarga de vasilhames contendo inflamáveis líquidos ou vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados, transportados pôr navios, chatas ou batelões.	Afastamento de 3 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.

Constatou-se a presença do reclamante na área de operação, situada no ponto de reabastecimento de aeronave, 4 vezes por dia, no período de 20 minutos por vez, de modo habitual, com intermitência diária, semanal e mensal.

Considerando o anexo 2 – Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, foi evidenciada a presença do reclamante na área de operação que também envolve o carregamento de bagagens e abastecimento de combustível. O item 16.6 da NR 16 do MTE define que as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, com exclusão para o transporte de pequenas quantidades, até o limite de 200 litros para os inflamáveis líquidos. No caso, foi identificada uma média de 6 mil litros, mas a capacidade do tanque é em média 29 mil litros.

Constatou-se, conforme informações recebidas e verificações na pista, o abastecimento contínuo de aeronaves por caminhões abastecedores de diversas bandeiras.

O abastecimento das aeronaves é feito com querosene de aviação, enquadrado como líquido inflamável, que tem ponto de fulgor abaixo de 70°C, mais precisamente 40°C.

Constatou-se que todas as aeronaves estacionadas podem promover simultaneamente o abastecimento de combustíveis, portanto, toda a área de operação do pátio de aeronaves está enquadrada como área de risco.

Está caracterizada a periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, de acordo com os requisitos técnicos e legais previstos pela NR 16 – Atividades e Operações Perigosas da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis.

Para uma análise de vulnerabilidade, em caso de explosão, foi considerado o tipo de líquido inflamável, quantidade e distância de segurança. Dessa forma, evidenciado que a distância segura é 16m a partir da fonte (tanque de abastecimento).

Sendo assim, o reclamante estava presente em área de risco, ou seja, com alto risco de explosão.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DAS PARTES**1 RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RECLAMANTE**

1- AS AERONAVES DA RECLAMADA SÃO ABASTECIDAS POR QUAL TIPO DE COMBUSTÍVEL? Querosene de Aviação.

2- COMO É REALIZADO O ABASTECIMENTO? O COMBUSTIVEL É ACONDICIONADO EM QUAL OU QUAIS TIPOS DE TANQUES, CAMINHÕES, SUBTERRÂNEOS, OU DE OUTRO MODO? Através de caminhão tanque.

3- SEJA QUAL FOR O TIPO DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL, OU SE EXISTENTES VÁRIOS TIPOS, QUAL A CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE CADA UM? Caminhão tanque com capacidade de 12 mil litros e avião com 29660 litros de combustível.

4- NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO O RECLAMANTE PERMANECIA PRÓXIMO DA AERONAVE DA EMPRESA ENQUANTO ESSA ERA ABASTECIDA? QUAL DISTÂNCIA? (A INFORMAÇÃO ACERCA DESSA PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NAS PROXIMIDADES DA AERONAVE PODE SER OBTIDA PELO “EXPERT” QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MEDIANTE INQUIRIÇÃO DE OUTROS FUNCIONÁRIOS ACASO PRESENTES, OU DO PRÓPRIO RECLAMANTE QUE ACOMPANHARÁ A PERÍCIA). Sim, permanecia na área de operação.

5- EM CASO DE RESPOSTA POSITIVA OU ATÉ MESMO HIPOTETICAMENTE (CASO NÃO SEJA POSSÍVEL AO SR. PERITO INFORMAR POSITIVAMENTE O ITEM 4), EM PERMANECENDO O RECLAMANTE NAS PROXIMIDADES DA AERONAVE, OU ATÉ MESMO NO SEU INTERIOR OU NO BAGAGEIRO, PODE-SE CONCLUIR QUE SEU TRABALHO O COLOCAVA EM RISCO A PONTO DE LHE SER DEVIDO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE? Prejudicado. Avaliar o laudo pericial.

6- EXISTE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA CAPAZ DE NEUTRALIZAR A PERICULOSIDADE? EM CASO DE RESPOSTA POSITIVA SE A EMPRESA OFERECE E O FUNCIONÁRIO DELE SE UTILIZAVA? Não.

7- QUAL O PROCEDIMENTO DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE? PELO PROCEDIMENTO DE ABASTECIMENTO E PERMENEENDO O RECLAMANTE PRÓXIMO, EXISTE PERICULOSIDADE? Prejudicado.

Avaliar o laudo pericial.

8- POR FIM, PODE-SE CONCLUIR QUE O TRABALHO REALIZADO PELO RECLAMANTE ERA PERIGOSO OU OFERECIA RISCO? Sim. Para o caso de falhas, incêndios e possível explosão há perigo e risco.

2 RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RECLAMADA

1 ESCLAREÇA O SR. PERITO QUAL A FUNÇÃO EXERCIDA PELO RECLAMANTE NA SEGUNDA RECLAMADA E DESCREVA AS ATIVIDADES INERENTES À SUA FUNÇÃO. De acordo com as informações do paradigma, avaliação in loco, o Reclamante exercia as seguintes atividades descritas abaixo:

- Receber aeronaves: após o pouso da aeronave, fazer deslocamento até a pista, para conferir lista de passageiros em conexão, checar bagagens, informar descrição de peso, características ou especificações de bagagens, remarcar passagem/conexão.

O Supervisor acompanha em média 4 voos por turno de trabalho.

Permanece na pista, em média 20 minutos por voo, e quando em período de manutenção, que ocorre em média 2 vezes por mês, permanece em média 60 minutos por parada.

2 ESCLAREÇA O SR. PERITO QUAL O LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE. Vide resposta ao quesito anterior.

3 ESCLAREÇA O SR. PERITO, QUEM REALIZAVA O ABASTECIMENTO DAS AERONAVES NO AEROPORTO ONDE O RECLAMANTE LABUTAVA. OS VEÍCULOS DE REABASTECIMENTO POSSUEM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA? Empresas terceirizadas. Prejudicado, quanto a avaliação do EPI da empresa terceirizada.

4 INFORME O SR. PERITO QUAL A DISTÂNCIA COMPREENDIDA ENTRE O LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE E OS ESTOQUES DE COMBUSTÍVEIS DAS CONCESSIONÁRIAS ABASTECEDORAS E O LOCAL DE ABASTECIMENTO. A resposta está contida no laudo.

5 INFORME O SR. PERITO SE OS PASSAGEIROS PERMANECEM DENTRO DAS AERONAVES DURANTE A OPERAÇÃO DE ABASTECIMENTO. ESTE É UM PROCEDIMENTO PERMITIDO PELA PRÓPRIA INFRAERO? A permanência de passageiros no interior da aeronave, depende dos procedimentos adotados pela empresa, seja para manutenção ou abastecimento. Quanto aos padrões da INFRAERO, não cabe ao Perito analisar.

6 QUANTO TEMPO DURA O ABASTECIMENTO? Depende da quantidade de combustível. Durante a diligência, em torno de 30 minutos, para execução do procedimento.

7 QUAL O PONTO DE FULGOR DO COMBUSTÍVEL UTILIZADO? 40°C

8 O ABASTECIMENTO DA AERONAVE OBEDECE ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE SEGURANÇA? EXISTEM NORMAS EXPEDIDAS PELO DAC - DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, RELACIONADAS À PROIBIÇÃO DE ISQUEIROS E CIGARROS NO PERÍMETRO DA PISTA?

Conforme informações da reclamada, sim. No entanto, não foram constatadas restrições escritas e registradas para áreas de riscos, através de registros por ORDEM DE SERVIÇO, conforme determinado no item 1.7 da NR 01 do MTE, configurando a sua exposição no meio ambiente do trabalho periciado, de modo, habitual, com intermitência diária, semanal e mensal.

9 QUANTOS ACIDENTES JÁ FORAM REGISTRADOS NO AEROPORTO ENVOLVENDO O ABASTECIMENTO DE AERONAVES, CAUSANDO VÍTIMAS? Não cabe ao Perito avaliar os indicadores de acidentes do Aeroporto de Campo Grande MS.

10 EM CASO DE CONTESTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AGENTES PERIGOSOS, QUEIRA O SR. PERITO DETERMINAR A FREQUÊNCIA, BEM COMO O TEMPO DE EXPOSIÇÃO DA RECLAMANTE A TAIS AGENTES. Prejudicado. Avaliar o laudo pericial.

CONCLUSÃO

- Tendo em vista os aspectos observados acima, considerando-se a função, local, tempo de exposição e meio ambiente do trabalho, as atividades desenvolvidas pelo reclamante estão enquadradas como perigosas nos termos do Anexo 2 – Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, dessa forma, o reclamante exerceu atividade legalmente considerada perigosa.

Local/Data/Assinado pelo perito nomeado

Impugnação ao laudo pericial: periculosidade e doença laboral – 2ª reclamada

- O perito não realizou análise técnica, primeiramente enquadrando o funcionário com se houvesse sua permanência concomitante na área de abastecimento (como uma atividade de abastecedor de aeronave) com a atividade de despachante;

- a área de trabalho do reclamante e dos funcionários da empresa não está situada na área de risco/periculosidade de acordo com a NR 16 da Portaria 3124/78;

- o abastecimento é feito pelo funcionário da companhia abastecedora e este é o único que permanece no local.

A norma estabelece como área de risco toda a área de operação no abastecimento de aeronaves, assim consideradas como tais: área de carga e descarga; área de comissaria; área de embarque/desembarque; área de abastecimento; área de esteiras; área apoio (baia ou envelope); área de estacionamento da aeronave (box); e outras;

- a interpretação do perito sobre a área de operação está inteiramente equivocada e não confere com a determinação da legislação vigente;

- O Reclamante permanecia a distâncias superiores a 8,0 metros da área de abastecimento;

- o reclamante não mantinha nenhum contato com os produtos inflamáveis nem participava das operações de abastecimento;

- são utilizadas medidas de proteção como dead man, drybreak, mangueira de abastecimento;

- as medidas de segurança neutralizam o risco;

- o Perito não avaliou a função, atividades e local de trabalho nem mesmo os dispositivos de segurança existentes;

- não verificou que o Reclamante não esteve exposto a qualquer risco e perigo durante suas atividades exercidas no aeroporto;

- para que ocorra risco de incêndio são necessários três fatores concomitantes:

- o comburente (a presença do oxigênio no ar – afastado porque o sistema é totalmente vedado);

- o combustível (no caso, o querosene de aviação, cuja condição para queima depende do ponto de fulgor, de aquecimento e do acúmulo de vapores – o que não ocorre, pois o ambiente de abastecimento é aberto e não há como acumular gases e vapores);

- a fonte de calor (a incidir diretamente sobre o fluido combustível – no caso da operação de abastecimento, somente seria possível a partir da energia estática, neutralizada pelo fato de a aeronave estar totalmente aterrada quando em solo, fator de garantia para a tripulação e passageiros);

- a análise do risco para efeito de adicional de periculosidade é limitado e não pode ser entendido de forma globalizada sem qualquer critério de análise de área ou posição relativa de trabalho;

- não basta que o Perito leia a norma e tente enquadrar a condição em um dos seus itens. Há a necessidade de análise técnica do trabalho executado da real condição de risco.

Impugna o trabalho apresentado, devendo o Perito, após esta manifestação, alterar suas conclusões.

Local/Data/Assinado por Advogado regularmente constituído

Da suposta doença laboral

- na doença exibida pelo Reclamante não foi evidenciado o nexo causal, nem se enquadra em atividades vinculadas ao trabalho;
- na sua rotina diária o reclamante tinha várias atividades, não permanecendo durante todo o período em área de ruídos altos;
- sempre foi fornecido EPI para neutralizar os ruídos na área de trabalho do Reclamante;
- a doença exibida pelo Reclamante não se enquadra em atividades vinculadas ao trabalho, não sendo evidenciado o nexo causal, até porque o obreiro não foi afastado pelo INSS, não se submetendo a qualquer perícia daquele órgão;
- na perda auditiva não é necessário nem fundamental que o indivíduo tenha adquirido o quadro em atividades ligadas ao trabalho e o perito-médico relata no laudo outras possíveis causas da doença;
- não existe nenhuma evidência que o Reclamante portava alguma doença no decorrer do contrato de trabalho ou ainda que a suposta doença tenha alguma relação com as atividades por ele desenvolvidas nas dependências da empresa;

Local/Data/Assinado por Advogado regularmente constituído

Outras manifestações sobre os laudos periciais

I) PETIÇÃO - RECLAMANTE SANTOS DRUMOND

SOBRE A PERICULOSIDADE: O Reclamante se manifesta de acordo com os laudos periciais que constataram/concluíram o risco na atividade na operação de abastecimento de aeronaves (periculosidade) bem como a perda auditiva decorrente de ruído com nexos com a atividade laboral (doença laboral).

Local/data/assinada por advogado regularmente constituído

II) PETIÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA - VOLT AIR LTDA.

SOBRE A PERÍCIA MÉDICA: Impugna o laudo médico por se haver o Perito baseado quase que exclusivamente em informações prestadas pelo Reclamante e que, assim, concluiu pela existência de nexos entre a perda auditiva e o labor desenvolvido. O laudo deve ser desconsiderado e a pretensão indeferida.

Local/data/assinada por advogado regularmente constituído

**Impugnação aos Esclarecimentos periciais -
pela 2ª Reclamada VOE E WALT S/A**

As respostas aos quesitos suplementares não esclarecem o nexo de causalidade entre a doença do reclamante e a atividade por ele desempenhada. Ficou certo que durante suas atividades na área de pista e pátio, que eram intermitentes, o Reclamante não só não estava exposto a riscos ou a ruídos, e que os EPI's sempre foram fornecidos e neutralizavam a ação do agente ruído. O Reclamante não se submeteu à perícia previdenciária e não recebeu benefício previdenciário. Não está total ou parcialmente incapaz para o trabalho e não havia risco no local.

Local/data/assinado por advogado regularmente
constituído



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 2 dias do mês de abril (2ª feira) do ano de **2012**, na 389ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS, esteve presente o Exmo. Juiz do Trabalho **Dr. Alcides Lamarca** para audiência relativa ao processo nº. **1980-37.2011.5.24.0389**, entre partes:

Reclamante: SANTOS DRUMOND.

**Reclamadas: 1ª - VOLT AIR LTDA. – APOIO AO TRANSPORTE AÉREO;
2ª - VOE WALT TRANSPORTE AÉREO NACIONAL S.A.**

Às 13h foi aberta a audiência, tendo sido apregoadas as partes, de ordem do MM. Juiz.

Presente o reclamante, acompanhado de seu advogado, Dr. Otávio Ferraz, OAB/MS nº. OAB/MS nº. 1.028.499.

Presente a 1ª reclamada, por meio de sua sócia, Sra. Luana Barros Montalvagni, acompanhada de sua advogada, Dra. Cecília de Barros, OAB/MS nº. 729.425.

Presente a 2ª reclamada, representada pela preposta, Sra. Silvana da Paixão, acompanhado de sua advogada, Dra. Wandira Bustamante, OAB/MS nº. 943.372.

CONCILIAÇÃO RECUSADA

As partes declaram não ter mais provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada, novamente, a proposta de conciliação apresentada pelo juiz condutor do processo.

Para julgamento designa-se o dia 29.4.2012 às 8h00.

As partes estão cientes da data da publicação da decisão.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada às 13h10 min.

ALCIDES LAMARCA

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª. REGIÃO
389ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
Rua João Pedro de Souza, 991, Monte Líbano, Campo Grande-MS.

Reclamante

1ª Reclamada

2ª Reclamada

Advogado

Advogado

Advogado